



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.046-C, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS 216/1997

Dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO ARAÚJO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NILSON GIBSON). **Pareceres às Emendas de Plenário:** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da de nº 9, e das de nºs 6 e 11, com subemendas; pela rejeição das de nºs 4 e 7; e pela incompetência para se pronunciar sobre as de nºs. 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 13 e 14, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, José Pimentel e Paulo Rocha (relator: DEP. JAIME MARTINS); e da Comissão da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação das Emendas de Plenário com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 01, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12 e 13, com subemenda substitutiva e pela rejeição das emendas de nºs 02, 04, 06, 09 e 14 (relator: DEP. MAX ROSENmann). Pendente de parecer da Comissão Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54))

## SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às

Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação

### III - EMENDAS DE PLENÁRIO (14)

#### IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator às emendas de Plenário
- parecer reformulado
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

#### V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator às emendas de Plenário
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º São as concessionárias de serviço público autorizadas a emitir Títulos de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR que terá por finalidade a captação de recursos no mercado de valores nacionais ou externo, para:**

I - investimento na implantação, ampliação, recuperação ou melhoria de empreendimento em serviço público concedido, precedido ou não da execução de obra pública, pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município ou por suas empresas; e

II - amortização de financiamento contraído com o fim de realizar o investimento de que trata o inciso anterior.

**Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:**

I - concessão: a concessão de serviço público como definida pelos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e regulada pelos demais preceitos desse diploma legal e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - concessionária: uma sociedade por ações, titular de concessão de serviço público, delegada na forma da lei pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município;

III - escritura de emissão: escritura pública outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do poder concedente;

IV - empreendimento: a obra pública a ser executada ou o equipamento a ser adquirido e montado por uma concessionária;

V - receita da concessão: a receita operacional bruta gerada pela atividade resultante da concessão, na qual será promovido, por uma concessionária, o empreendimento, mencionado no inciso anterior e que servirá de base para a incidência do percentual da receita de que trata o inciso VII, deste artigo;

VI - investidores: subscritores ou detentores do TPR;

VII - percentual da receita da concessão: o percentual incidente sobre a receita da concessão mencionada no inciso V, fixado na escritura de emissão e pertencente, durante o prazo determinado naquele documento, aos investidores;

VIII - agente distribuidor da emissão: instituição financeira e demais sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma prevista na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997;

IX - agente fiduciário: instituição financeira autorizada a funcionar no País e que tenha por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros, indicada para fiscalizar a emissão dos TPR e proteger os direitos e interesses dos investidores;

X - instituição depositária: instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a exercer a atividade de depósito e custódia de títulos e valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão.

## CAPÍTULO II

### Emissão e Características do TPR

**Art. 3º** Em conformidade com o disposto nesta Lei, uma concessionária poderá emitir Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR, de natureza patrimonial, que conferirá, aos investidores, o direito de participação na receita da concessão no percentual determinado na escritura de emissão.

§ 1º A subscrição do TPR importará na cessão, pela concessionária, com a anuência do poder concedente e na aquisição, pelo investidor, da titularidade da participação no percentual da receita da concessão.

§ 2º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão não integrão, para qualquer fim de direito, a receita bruta das vendas e serviços da concessionária, sendo por esta recebidos dos consumidores ou usuários, em nome e conta dos investidores e a estes transferidos, por intermédio do agente fiduciário.

**Art. 4º** O TPR terá as seguintes características:

I - natureza: valor mobiliário de participação no percentual da receita da concessão;

II - forma: nominativa, podendo ser escritural registrado na conta depósito do TPR aberta em nome do investidor em livro próprio;

III - preço da subscrição e forma de pagamento: a serem estabelecidos na escritura de emissão;

IV - prazo: não excedente ao da concessão a que estiver vinculado, estabelecido na escritura de emissão;

V - valor: expresso em percentual de participação na receita da concessão;

VI - realização do percentual da participação: em dinheiro e na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão;

VII - forma de colocação no mercado: pública ou privada, sendo aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VIII - circulação: livre, mediante transferência registrada em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos ou mediante o lançamento efetuado pela instituição depositária, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos previstos no § 1º do art. 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 5º A emissão pública do TPR dependerá de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, obedecidos os requisitos estabelecidos, por aquela autarquia.

§ 1º As emissões do TPR deverão ser numeradas ordinalmente, podendo ser divididas em séries.

§ 2º Cada concessionária poderá realizar mais de uma emissão do TPR seja para investimento ou amortização de financiamento, mas a soma dos valores globais das emissões não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento total relativo ao empreendimento, devendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) deste valor total do investimento, corresponder ao aporte de recursos próprios, sob forma de capital.

§ 3º O TPR não será resgatável, conversível ou permutável por qualquer participação acionária ou títulos de crédito, da concessionária.

### CAPÍTULO III Escritura de Emissão

Art. 6º Cada emissão do TPR será objeto de escritura de emissão outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do agente fiduciário e do poder concedente e disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o valor global da emissão;

II - a descrição detalhada do investimento a ser implantado ou do financiamento a ser amortizado com o produto da emissão, bem como informações essenciais sobre a concessionária e a concessão;

III - modo de colocação do TPR no mercado;

IV - forma de resgate do TPR;

V - a quantidade do TPR de que se constituirá a emissão, bem como suas características, o preço e o prazo da subscrição e a forma e o prazo de sua integralização;

VI - a definição da receita da concessão, bem como a fixação do percentual da receita da concessão que será cedido aos investidores e do prazo de vigência do direito dos investidores e de validade dos TPR;

VII - a forma, a periodicidade e os prazos para a transferência, em dinheiro;

a) à concessionária, pelos investidores ou pelo agente distribuidor da emissão, quando se tratar de oferta pública, do produto da colocação do TPR, no mercado;

b) ao agente fiduciário, pela concessionária, dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão; e

c) aos investidores, pelo agente fiduciário, dos valores correspondentes ao percentual que lhes compete da receita da concessão mediante partilha;

VIII - as multas e os juros moratórios, no caso da inobservância de qualquer um dos prazos, a que se refere o inciso anterior e as penalidades no caso do descumprimento de obrigações imputadas à concessionária, ao agente distribuidor da emissão e ao agente fiduciário;

IX - a investidura do agente fiduciário e o modo de sua substituição, bem como o montante, a periodicidade e a forma de respectiva remuneração pelos investidores;

X - o procedimento e o prazo para a indenização de que trata o art. 15, inciso III;

XI - as garantias de performance a serem oferecidas e os seguros a serem contratados pela concessionária, se houver;

XII - as obrigações e os direitos da concessionária, do agente distribuidor da emissão, em caso de emissão pública, do agente fiduciário e dos investidores, bem como as obrigações do poder concedente;

XIII - a indicação da conta corrente e da agência centralizadora se a arrecadação das tarifas for efetuada através da rede bancária;

XIV - a indicação da conta corrente e da agência bancária onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas, no caso de a mesma, não se efetuar através da rede bancária;

XV - faculdade de o agente fiduciário, representante dos investidores, conceder mandato à concessionária para que proceda, na hipótese de inadimplemento do usuário, a cobrança, inclusive, da parcela da receita de titularidade dos investidores;

XVI - o foro competente para os eventuais litígios entre a concessionária, o agente fiduciário, o agente distribuidor da emissão e os investidores e entre estes e o poder concedente, admitido, alternativamente, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

XVII - a submissão dos litígios a que se refere o inciso anterior à legislação é ao foro brasileiro, mesmo no caso de emissão no mercado externo e investidores estrangeiros;

XVIII - outras condições, prescritas por esta ou por outra lei, estabelecidas pelo poder concedente ou acordadas entre a concessionária, o poder concedente, o agente distribuidor da emissão e o agente fiduciário, bem como as demais relações obrigacionais entre eles.

**Parágrafo único.** A validade e eficácia da escritura de emissão perante terceiros está condicionada à sua publicação resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional do lugar da sede da concessionária.

#### CAPÍTULO IV Obrigações e Direitos

##### **Art. 7º São vedadas:**

I - a aquisição, pela concessionária, do TPR de sua emissão;

II - a aquisição, por empresa ou controlador do mesmo grupo econômico da concessionária, do TPR de sua emissão;

III - a preferência para os acionistas da concessionária subscreverem TPR de sua emissão.

**Art. 8º** É assegurado ao poder concedente e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no exercício dos poderes que lhes são legalmente conferidos, o direito de fiscalizar a emissão e a colocação do TPR e as demais obrigações da concessionária, do agente distribuidor da emissão, instituição depositária e do agente fiduciário, sem prejuízo do atendimento das demais disposições aplicáveis que disciplinem a competência do poder concedente e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no tocante, respectivamente, ao exercício da concessão e à fiscalização do mercado de capitais.

**Art. 9º** Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencentes aos investidores serão transferidos, pela concessionária ao agente fiduciário, que os receberá na qualidade de representante legal dos investidores.

§ 1º A concessionária será depositária dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, até a respectiva transferência ao agente fiduciário.

§ 2º Far-se-á a transferência de que trata este artigo mediante depósitos, em dinheiro, em conta corrente especial do agente fiduciário, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 3º Se a arrecadação da receita da concessão for efetuada através da rede bancária, deverá o agente fiduciário receber diretamente do estabelecimento bancário centralizador da receita, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 4º Se a arrecadação da receita da concessão não for efetuada através da rede bancária deverá a concessionária abrir conta corrente especial onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 5º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, uma vez recebidos pelo agente fiduciário, poderão ser por este aplicados no mercado financeiro, na forma e prazos estabelecidos na escritura de emissão até as datas das respectivas partilhas entre os investidores.

§ 6º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão serão partilhados, pelo agente fiduciário, entre os investidores, de acordo com a sua participação, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 7º Após a implantação do empreendimento, a concessionária, com lucros ou reservas existentes, poderá processar o resgate do TPR emitidos, observando a forma disposta na escritura de emissão, desde que para tirá-los definitivamente de circulação.

**Art. 10. São obrigações da concessionária:**

I - aplicar o produto de cada emissão do TPR exclusivamente no investimento ou na amortização de financiamento, a que se referem os incisos I e II do art. 1º;

II - transferir ao agente fiduciário, de acordo com o disposto no art. 9º, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencente aos investidores;

III - dar garantias de performance a efetivar a contratação dos seguros previstos na escritura de emissão;

IV - custear:

a) a contratação do agente distribuidor da emissão, dos serviços de escrituração e de colocação do TPR;

b) a publicação, resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional, da escritura de emissão, bem como das demais publicações exigidas por lei ou em ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

c) o registro de cada emissão pública do TPR, na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos;

V - enviar, ao agente fiduciário, cópia das suas demonstrações financeiras e do seu relatório da administração, referentes a cada exercício social, bem como de demonstrativos mensais dos montantes da receita da concessão e dos valores correspondentes ao percentual dessa receita depositados na conta corrente especial de que trata o art. 9º;

VI - manter as reservas necessárias à adequada execução do serviço público concedido;

VII - realizar a cobrança da dívida dos consumidores inadimplentes inclusive do percentual da receita da concessão, quando for exercida pelo agente fiduciário a faculdade a que alude o inciso XV do art. 6º;

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

**Art. 11. São direitos dos investidores:**

I - receber, em dinheiro, os valores correspondentes a sua participação, como titular do TPR;

II - transferir livremente o TPR a terceiros, na forma prevista no inciso VIII do art. 4º;

III - requisitar, ao agente fiduciário, cópia dos documentos referidos no inciso V do art. 10.

§ 1º Na hipótese de a concessionária violar qualquer preceito desta Lei, da legislação relativa a concessões de serviço público ou da escritura de emissão, será facultado, aos investidores que representem 51% (cinquenta e um por cento) do valor total de cada subscrição do TPR, propor ao poder concedente, em exposição fundamentada, a intervenção na concessão, nos termos do disposto nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o prazo, os objetivos e os limites da medida, bem assim sugerir o nome do interventor.

**Art. 12. São obrigações do agente distribuidor da emissão:**

I - promover, na qualidade de mandatário da concessionária, a emissão e a colocação do TPR no mercado, divulgar o lançamento e receber o preço da subscrição;

II - preparar e assinar, juntamente com a concessionária, o prospecto de cada emissão do TPR, que conterá os dados principais sobre a concessão, a concessionária, o empreendimento e sua viabilidade técnica e econômico-financeira, a tecnologia nele empregada e a escritura de emissão, indicando a legislação aplicável, a perspectiva de demanda dos serviços, o potencial da respectiva receita, os seguros contratados e os riscos cobertos e, se for o caso, as medidas adotadas para a proteção ao meio ambiente, sem prejuízo de outras informações que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM venha a exigir;

III - promover, junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos, o registro da titularidade dos valores mobiliários emitidos e o registro da oferta de cada emissão pública do TPR;

IV - entregar à concessionária o produto da emissão e colocação do TPR no mercado no prazo previsto no contrato de distribuição com a mesma celebrado.

**Art. 13. O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos investidores perante a concessionária.**

**Parágrafo único. São obrigações do agente fiduciário:**

I - aceitar a investidura, na escritura de emissão;

II - receber da concessionária, ou levantar junto ao estabelecimento bancário centralizador da arrecadação das tarifas, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão e aplicá-los no mercado, em nome dos investidores, de acordo com o disposto na escritura de emissão;

III - partilhar, entre os investidores, os valores correspondentes às participações de que cada um for titular;

IV - fiscalizar:

a) a correta e integral aplicação, no empreendimento, do produto da emissão do TPR, bem como a aplicação da parte de recursos próprios da concessionária no empreendimento, de acordo com o previsto na escritura de emissão;

b) a arrecadação das tarifas pagas pelos usuários e os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão que pertence aos investidores;

c) a colocação do TPR, no mercado;

V - proteger e defender os direitos e interesses dos investidores, podendo, para tanto, usar de qualquer ação ou procedimento judicial ou extrajudicial, inclusive bloqueio de recursos de conta bancária da concessionária, devendo as despesas a serem incorridas para tal, serem previamente aprovadas pela Assembléia de investidores, aos quais serão imputados os respectivos valores na proporção da sua titularidade na emissão;

VI - notificar aos investidores e ao poder concedente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, qualquer inadimplemento da concessionária quanto a obrigações estabelecidas por esta Lei ou assumidas na escritura de emissão;

VII - apresentar aos investidores, na periodicidade prevista na escritura de emissão, relatório sobre a implantação do empreendimento e sobre a arrecadação da receita, após sua implantação; e

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

**Art. 14.** Não poderá aceitar a função de agente fiduciário a instituição financeira:

a) controlada, controladora ou coligada da concessionária, bem como que pertença ao mesmo grupo econômico controlador da concessionária;

b) que seja credora, por qualquer título, da concessionária;

c) cujos administradores tenham interesse na concessionária;

d) que de qualquer outro modo se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

**Art. 15.** O poder concedente é obrigado a:

I - assumir as obrigações da concessionária perante os investidores, bem como transferi-las à nova concessionária, na hipótese de intervenção na concessão ou na de sua extinção antes do seu termo final;

II - reajustar e rever as tarifas do empreendimento; e

III - indenizar os investidores, em dinheiro, de acordo com o procedimento e no prazo estabelecido na escritura de emissão e por intermédio do agente fiduciário, na hipótese de contenção ou gratuidade do valor das tarifas do empreendimento, por imposição legal ou ato de império, ainda que por razões de política econômica ou social.

§ 1º É o poder concedente proibido de proceder ao resgate do TPR durante o período em que estiver assumindo as obrigações estabelecidas no inciso I.

§ 2º A indenização a que se refere o inciso III será fixada no valor correspondente à aplicação do percentual da receita da concessão sobre a média diária dessa, nos últimos doze meses em que a tarifa houver sido cobrada.

§ 3º Para fins de composição da média diária a que alude o parágrafo anterior, as parcelas correspondentes à contenção ou à gratuidade das tarifas, quando houver, serão calculadas por comissão composta por três auditores designados, respectivamente, pelo poder concedente, pela concessionária e pelo agente fiduciário.

## CAPÍTULO V Assembléia dos Investidores

**Art. 16.** Os titulares do TPR de uma mesma emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia, a fim de deliberar sobre matéria de interesse comum.

§ 1º A assembléia poderá ser convocada pelo agente fiduciário ou por investidores que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do valor total subscrito em cada emissão do TPR.

§ 2º A assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de investidores que representem, no mínimo um quarto do valor total subscrito em cada emissão do TPR ou, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, a assembléia deliberará com o voto dos investidores que representem a maioria do valor total subscrito do TPR presentes na assembléia.

## CAPÍTULO VI Requisitos para a Emissão

**Art. 17.** São requisitos essenciais para cada emissão do TPR:

I - a autorização da assembléia geral de acionistas da concessionária, inclusive quanto às matérias de que trata o art. 6º;

II - o arquivamento; no registro do comércio, e a publicação, nos termos do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, da ata da assembléia geral de acionista, a que se refere o inciso anterior;

III - o registro da emissão pública, na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos.

## CAPÍTULO VII Responsabilidades Civil e Penal

**Art. 18.** A concessionária e o agente distribuidor da emissão responderão civilmente perante os investidores e o agente fiduciário, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei e pela escritura de emissão.

**Art. 19.** O agente fiduciário responderá civilmente, perante os investidores, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei ou pela escritura de emissão.

**Art. 20.** A indevida retenção, pela concessionária ou pelo agente fiduciário dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, pertencente aos investidores, constituirá crime de apropriação indébita previsto na legislação penal.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

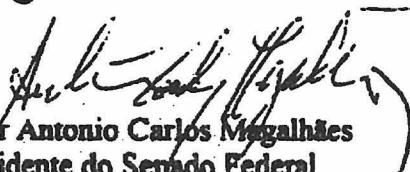
**Art. 21.** A Comissão de Valores Mobiliários - CVM editará normas complementares disciplinando as ofertas públicas e os respectivos registros dos valores mobiliários de que trata esta Lei, bem assim, as regras de contabilização de ativos e passivos, caso necessárias.

**Art. 22.** Os ganhos de capital decorrente da venda do TPR estão isentos de tributos, inclusive quanto às efetuadas por pessoa física.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1997

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

#### SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....  
.....

## **LEI N° 6.385 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976**

**DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

**Art. 1º - Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:**

**I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;**

**II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;**

**III - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;**

**IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;**

**V - a auditoria das companhias abertas;**

**VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.**

.....  
.....

## LEI DE SÁ

### LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES  
POR AÇÕES.

---

#### CAPÍTULO III Ações

---

##### SEÇÃO VI Propriedade e Circulação

---

###### -Ações Escriturais

Art. 35 - A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

§ 1º - A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

§ 2º - A instituição depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitado, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimentação, ao menos uma vez por ano.

§ 3º - O estatuto pode autorizar a instituição depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

---

## CAPÍTULO XXV

### Disposições Gerais

**Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.**

\* *Artigo. "caput" com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05/05/1997.*

**§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.**

\* *§ 1º com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05/05/1997.*

**§ 2º - Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.**

**§ 3º - A companhia deve fazer as publicações previstas nesta lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá**

ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§ 4º - O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º - Todas as publicações ordenadas nesta lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º - As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

\* § 6º com redação dada pela Lei n. 9.457, de 05/05/1997.

.....  
.....

## **LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

.....

**Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação,

reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

---

## CAPÍTULO IX Da Intervenção

**Art. 32 -** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

---

**Art. 34 -** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

---

---

## LEI N° 9.074, DE 07 DE JULHO DE 1995

ESTABELECE NORMAS PARA  
OUTORGA E PRORROGAÇÕES DAS  
CONCESSÕES E PERMISSÕES DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão, ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei número 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

.....  
.....

## LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

### DISPÕE SOBRE A ARBITRAGEM.

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

.....  
.....

# LEI N° 9.457, DE 05 DE MAIO DE 1997

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES E DA LEI N. 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.16 - .....
- I - conversibilidade em ações preferenciais;
  - II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou
  - III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.
- .....
- .....

## S I N O P S E

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00216 1997 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 09 10 1997

SENADO : PLS 00216 1997

AUTOR SENADOR : JOSE SERRA

PSDB - SP

EMENTA : DISPÕE SOBRE O TITULO DE PARTICIPAÇÃO EM RECEITA DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO (TPR) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

10 12 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 11 12 PAG

### ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SFXSSEXP) EM 10 12 1997

### TRAMITAÇÃO

09 10 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 66 (SESSENTA E SEIS) FOLHAS  
NUMERADAS E RUBRICADAS.

- 09 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.  
09 10 1997 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAE (DÉCISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER  
EMENDAS. APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. PELO  
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.  
DSF 10 10 PAG 21506.
- 09 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO. EM 09 DE OUTUBRO DE 1997.
- 09 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO. EM 09 DE OUTUBRO DE 1997.
- 16 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO. PARA A  
DEVIDA DISTRIBUIÇÃO.
- 17 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
RELATOR SEN JOSE ROBERTO ARRUDA.
- 06 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR SEN JOSE ROBERTO ARRUDA. COM  
MINUTA DE RELATÓRIO FAVORÁVEL.
- 20 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
A COMISSÃO APROVA O PROJETO EM VOTAÇÃO NOMINAL. ABSTEM-SE  
DE VOTAR OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E EDUARDO SUPlicy E  
ASSINA O PARECER SEM VOTO O SEN JOSE SERRA. AUTOR DO  
PROJETO.
- 20 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
ENCAMINHADO AO SACP.
- 20 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO. EM 20 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 28 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 786 - CAE.  
DSF 29 11 PAG 26348 A 26351.
- 28 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 081. DE 1997. DO PRESIDENTE DA CAE.  
COMUNICANDO A APROVAÇÃO. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05  
(CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM  
DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA  
APRECIADA PELO PLENARIO.  
DSF 29 11 PAG 26353.
- 01 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 02 A 08 12 1997.
- 02 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO RECURSO 009. DE  
1997. DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA E OUTROS. INTERPOSTO NO  
PRAZO REGIMENTAL. NO SENTIDO DE QUE O PROJETO SEJA  
SUBMETIDO AO PLENARIO. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)  
DIAS UTEIS. PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS. NOS TERMOS DO  
ART. 235. II, 'C'. DO REGIMENTO INTERNO.  
DSF 03 12 PAG 26856.
- 02 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 03 A 09 12 97.
- 09 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 1101. DO SEN  
JADER BARBALHO E OUTROS LÍDERES. DE URGENCIA - ART. 336.  
'B'. DO REGIMENTO INTERNO. DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA  
EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDÔ DIA UTIL  
SUBSEQUENTE.  
DSF 10 12 PAG
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO. TENDO SIDO

- APRESENTADAS 08 (OITO) EMENDAS. 1 A 8 - PLEN. DO SEN  
JOSE EDUARDO DUTRA.
- 10 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
JUNTADAS EMENDAS 1 A 8 - PLEN. DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA.  
OFERECIDAS NOS TERMOS REGIMENTAIS. (FLS. 85 A 92).
- 10 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR. SEN JOSE ROBERTO  
ARRUDA. A PEDIDO.
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO. DEPENDENDO  
DE PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO (EM REGIME DE  
URGÊNCIA - ART. 336, 'B'. DO REGIMENTO INTERNO).
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
PARECER ORAL DA CAE SOBRE AS EMENDAS 1 A 8 - PLEN.  
CONCLUINDO FAVORAVELMENTE A DE Nº 7 E PELA REJEIÇÃO DAS  
DEMAIS. RELATOR SEN JOSE ROBERTO ARRUDA. EM SUBSTITUIÇÃO.
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO APROVADA O PROJETO. RESSALVADAS AS EMENDAS. APÓS  
USarem DA PALAVRA OS SEN LUCIO ALCANTARA E JOSE EDUARDO  
DUTRA.
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 1112. DO SEN JOSE EDUARDO  
DUTRA. DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA  
8 - PLEN.
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 7 - PLEN. DE PARECER FAVORAVEL
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO REJEITADAS. EM GLOBO. AS EMENDAS 1 A 6 - PLEN.
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 8 - PLEN. DESTACADA.
- 10 12 1997 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CDIR PARA A REDAÇÃO FINAL.
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 839 - CDIR OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.  
RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
- 10 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL. SEM DEBATES.
- 10 12 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SN Nº ..... 1498/97.

Ofício nº 1478 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão  
à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei  
do Senado nº 216, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o Título  
de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR e dá outras providências".

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1997

*1.12.1997*  
Senador Lucídio Portella  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 1997**

**O SR. EDINHO ARAÚJO** (Bloco/PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.046, de 1997, dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido — TPR — e dá outras providências. Em seu art. 1º, está toda a alma desse projeto. São as concessionárias de serviços públicos autorizadas a emitir Títulos de Participação em Receita de Serviço Público — TPR —, que terá por finalidade a captação de recursos em mercado de valores nacionais ou externo, para, primeiro, investimento na implantação, ampliação, recuperação ou melhoria de empreendimento em serviço público concedido, precedido ou não da execução de obra pública pela União, pelo Distrito Federal, pelo Estado ou Município ou por suas empresas.

Portanto, o nosso parecer é favorável.

Era isso que tínhamos a relatar.

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 1997**

**O SR. ARNALDO MADEIRA** (PSDB-SP. Para emitir parecer. Pronuncia o seguinte discurso) - Sr. Presidente, nobres Srs. Parlamentares, o Projeto de Lei nº

4.046, de 1997, dispõe sobre o Título de Participação em Receita do Serviço Público Concedido, TPR, e dá outras providências.

O projeto é oriundo do Senado Federal e propõe autorizar as concessionárias de serviço público emitir Título de Participação e Receita de Serviço Público Concedido, TPR, com a finalidade de captação de recursos junto ao mercado de valores nacional ou externo.

De acordo com a proposta, os referidos títulos conferirão aos adquirentes o direito de participação percentual na receita da concessão, conforme a escritura de emissão, possibilitando ao investidor adquirente de TPR a negociação dos títulos em mercado.

O processo de emissão conta com a interveniência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, constituindo-se em um instrumento ágil de captação para fins de investimento, pois não implica uma taxa de juros preestabelecida para o projeto. Dessa forma, o ônus financeiro dos investimentos é proporcional ao nível de atividade do empreendimento financiado, sendo o risco de retorno, por conta do investidor.

A possibilidade de negociação dos TPRs no mercado, ao lhes conceder maior liquidez, aumenta a atratividade dos projetos para os financiadores.

Voto: Julgamos apropriada a forma de financiamento sob exame, aceitando, como o autor, tratar-se de uma sistemática moderna e eficaz para fomentar o investimento nos projetos de concessão, cujos serviços são de elevado interesse público.

Nessas condições, Sr. Presidente, votamos pela admissibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.046, de 1997.

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº**

### **4.046, DE 1997**

**O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.046, de 1997 de origem do Senado Federal, que dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR e dá outras providências, autoriza as concessionárias de serviço público a emitir o TPR, título que terá por finalidade a captação de recursos no mercado de capitais nacionais e externos com o c' vc de**

investimento na implantação, amortização de financiamento contra ela, com o fim de realizar investimentos públicos. Esses investidores que adquirirem as TPRs terão direito de participação na receita operacional bruta da concessão, de acordo com o percentual determinado na escritura.

Sr. Presidente, data venia há necessidade de uma alteração na redação do art. 22, que dispõe sobre a isenção do tributo.

Salvo melhor juizo, entendemos que esse problema não é atribuição só e exclusivamente do Poder Legislativo. Por isso propomos que haja uma alteração redacional desse art. 22, ajustando-o à situação redacional do Texto Constitucional.

Quanto aos demais dispositivos, Sr. Presidente, somos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, somos pela aprovação, apenas com a ressalva de se examinar o art. 22, dando-lhe uma redação que até disponha por uma posição autorizativa para que o Poder Executivo realmente conceda essa isenção.

Salvo melhor juizo, é esse o entendimento da Comissão, Sr. Presidente.

**EMENDA AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 1997  
(De Redação)**

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. Os ganhos de capital decorrente da venda do TPR estão isentos de tributos federais, inclusive quanto

às efetuadas por pessoa física, a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta lei complementar.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

Relator

## EMENDAS DE PLENÁRIO

# 1

PROJETO DE LEI Nº 4.046/97

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 2º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão integrarão, para fim de recolhimento de tributos, a receita bruta das vendas e serviços da concessionária, sendo por esta recebidos dos consumidores ou usuários, em nome e conta dos investidores e a estes transferidos, por intermédio do agente fiduciário."

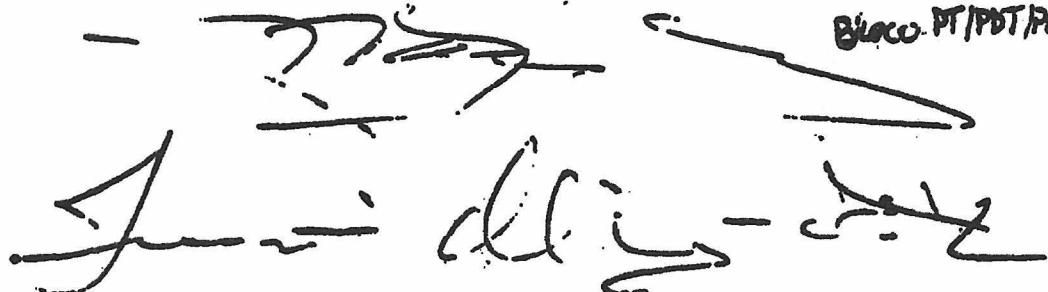
### JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto proposto no Projeto de Lei, o percentual da receita da concessão devido ao investidor fica excluído, para todos os fins, da apuração da receita bruta de vendas e serviços da concessionária. Nesse sentido, o dispositivo assegura a

isenção tributária dessa parcela da receita, evidenciando excessivo favorecimento à concessionária, que deixará de recolher tributos sobre uma parte de seu faturamento. Além disso, a medida, salvo melhor juizo, possui constitucionalidade, pois qualquer isenção ou benefício fiscal somente pode ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal. Assim, numa conjuntura em que o governo vem buscando meios reduzir o nível de sua renúncia fiscal, em que foram elevados os percentuais de alíquotas do imposto de renda da pessoa física e em que são impostos enormes sacrifícios à população, não faz o menor sentido estabelecer um favorecimento espúrio a um setor que está sendo privatizado e que possui grandes perspectivas de aumento da lucratividade futura.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1998

Bloco PT/PDT/PC



2

PROJETO DE LEI N° 4.046/97

**EMENDA ADITIVA**

Incluir-se o seguinte § 3º ao artigo 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º .....

§ 3º A soma dos percentuais de receita da concessão, referidos no inciso VII do art. 2º, não podem exceder a 30% da receita anual da concessão.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva limitar o nível de comprometimento das receitas do serviço com o pagamento da obrigações aos investidores, a assim, evitar que a empresa concessionária se depare com uma indesejável escassez de recursos para capital de giro, que venha inviabilizar a prestação dos serviços à população.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1998

3

## PROJETO DE LEI N° 4.046/97

### EMENDA SUPRESSIVA

**Suprime-se o artigo 22.**

## JUSTIFICATIVA

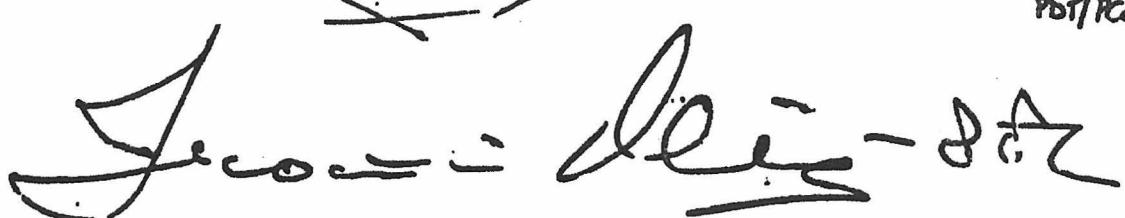
O art. 22 isenta os ganhos de capital decorrentes da venda de TPR do pagamento de tributos. Não vemos justificativa para que o Congresso Nacional conceda isenção tributária para esta modalidade de investimento, que, como qualquer outra, se traduzirá em níveis de rentabilidade aceitáveis para o risco que envolve. Além disso, a

medida, salvo melhor juizo, possui inconstitucionalidade, pois qualquer isenção ou benefício fiscal somente pode ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal. Assim, numa conjuntura em que o governo vem buscando por todos os meios reduzir o nível de sua renúncia fiscal, em que foram elevados os percentuais de alíquotas do imposto de renda da pessoa física e em que são impostos enormes sacrifícios à população, não faz o menor sentido estabelecer tratamento diferenciado para este tipo de aplicação financeira.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 1997



Blavay /  
PDT/Rcd



4  
EMENDA N°  
AO PL N° 4.046, DE 1997

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do presente projeto a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

**IX - agente fiduciário: instituição financeira pública que tenha por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros, indicada para fiscalizar a emissão dos TPR e proteger os direitos e interesses dos investidores;”**

**Justificativa**

O agente fiduciário desempenha papel relevante no arranjo institucional contido no projeto, qual seja, representa o interesse dos investidores que estiverem adquirindo os títulos - TPR's - emitidos pela concessionária, fiscalizando sua atuação e o correto repasse do percentual das receitas da concessão.

Pela própria natureza da atribuição, impõe-se que a mesma seja desempenhada por instituição pública, pois os investidores não podem ser submetidos ao risco de verem seus interesses serem desrespeitados por um "acerto" entre o agente fiduciário e a concessionária.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1998.

Mário Teixeira  
PT  
Lider do Bloco  
PT/PDT/PL

Lúcio - Lider do PL  
Ricardo - Lider do PSE

## 5 EMENDA N° AO PL N° 4.046, DE 1997

Suprime-se a expressão "pública" logo após a expressão "emissão" contida no caput do art. 5º.

### Justificativa

Esta modificação é fundamental para que todas as emissões, públicas e privadas (art. 4º, VII), sejam registrados previamente na CVM, e não apenas as

públcas; para que todo o processo de colocação dos títulos no mercado seja o mais transparente possível.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Meirelles". The signature is fluid and cursive, with "Henrique" on top and "Meirelles" below it.

**6**  
EMENDA N°  
AO PL N° 4.046, DE 1997

Suprime-se a expressão “admitido, alternativamente, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.” contida na parte final do inciso XVI do art. 6º.

**Justificativa**

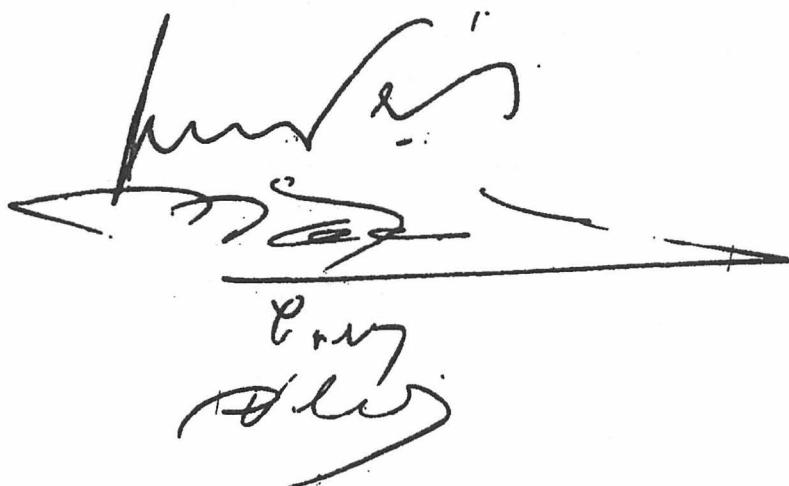
O dispositivo que se pretende alterar com a presente emenda diz respeito à solução dos litígios decorrentes da aplicação desta lei.

Ora, como os litígios referem-se a títulos emitidos por concessionárias de serviço público, cujos recursos devem ser aplicados no investimento e

amortização de empréstimos relacionados diretamente ao serviço concedido, que interessa a milhares ou milhões de usuários, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário na solução dos conflitos.

Propomos, pois, a supressão da possibilidade de adoção do instituto da arbitragem.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1998.



7  
EMENDA N°  
AO PL N° 4.046, DE 1997

Acrecente-se o seguinte inciso IV ao art. 7º do presente projeto:

“Art. 7º São vedadas:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a aquisição do TPR/por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### Justificativa

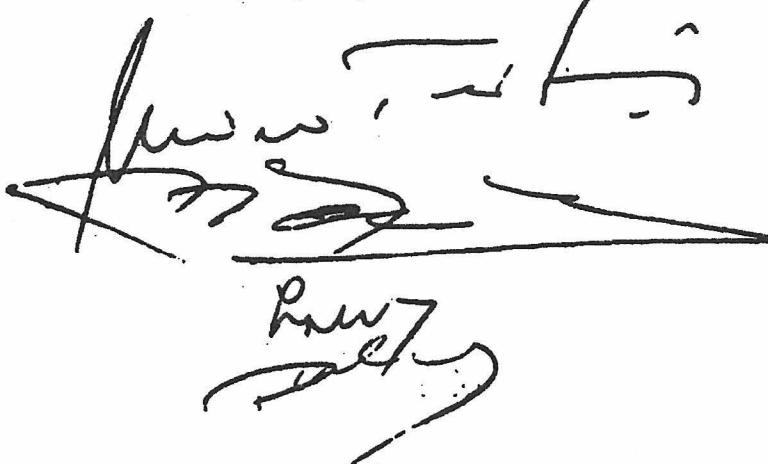
A inclusão da presente vedação justifica-se pela orátria lógica que preside o instituto da concessão:

Diz-se que a concessão é a transferência da execução de determinado serviço público para o setor privado com o objetivo de desonerar o Poder Público e para que este redirecione seus recursos para atividades mais importantes.

Como então admitir que sejam utilizados recursos públicos para auxiliar a execução de serviços que foram transferidos ao setor privado justamente para que fossem poupanados recursos públicos?

Para suprir esta lacuna propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1998



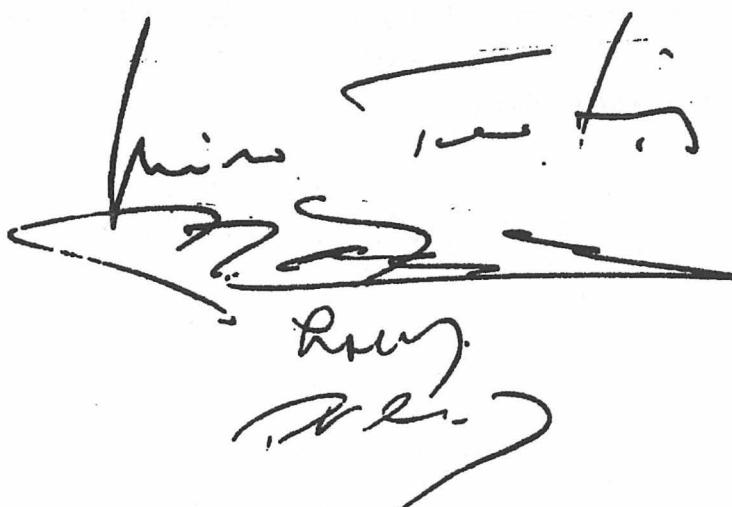
8  
EMENDA N°  
AO PL N° 4.046, DE 1997

Suprime-se a expressão “pública” logo após a expressão “emissão” contida na alínea “c” do inciso IV do art. 10 do presente PL.

### Justificativa

Esta modificação é fundamental para que todas as emissões, públicas e privadas (art. 4º, VII), sejam registrados previamente na CVM, e não apenas as públicas, para que todo o processo de colocação dos títulos no mercado seja o mais transparente possível.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1998.



### 9 EMENDA N° AO PL N° 4.046, DE 1997

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 11 do Pl a seguinte redação:

“Art. 11. ...

Parágrafo 1º Na hipótese da concessionária violar qualquer preceito desta Lei, da legislação relativa a concessões de serviço público ou da escritura de emissão, será facultado aos investidores que representem a maioria do valor total subscrito do TPR presentes na assembleia de que trata o art. 16, propor ao poder concedente, em exposição fundamentada, a intervenção na concessão, nos termos do disposto nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o prazo, os objetivos e os limites da medida, bem assim sugerir o nome do interventor.”

### Justificativa

A redação original previa que apenas investidores que representassem 51% do valor total de cada subscrição poderiam propor a intervenção. Esta redação restringia sobremaneira o controle sobre as concessionárias, já que viabilizava o cocalço entre os investidores majoritários e a concessionária em detrimento dos pequenos investidores.

Propõe-se, então, para que haja um controle mais efetivo, que a decisão seja tomada por investidores que representem a maioria do valor total subscrito do TPR presentes na assembleia.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993.

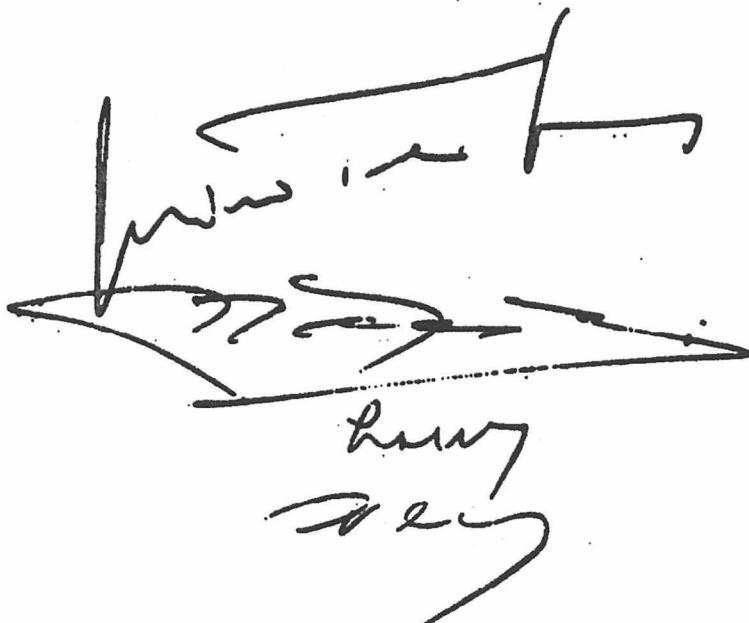
10  
EMENDA N° 10  
AO PL N° 4.046, DE 1997

Suprime-se a expressão "pública" logo após a expressão "emissão" contida no inciso III do art. 12 do presente PL.

### Justificativa

Esta modificação é fundamental para que todas as emissões, públicas e privadas (art. 4º, VII), sejam registrados previamente na CVM, e não apenas as públicas, para que todo o processo de colocação dos títulos no mercado seja o mais transparente possível.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Meirelles". The signature is fluid and cursive, with "Henrique" on top and "Meirelles" below it.

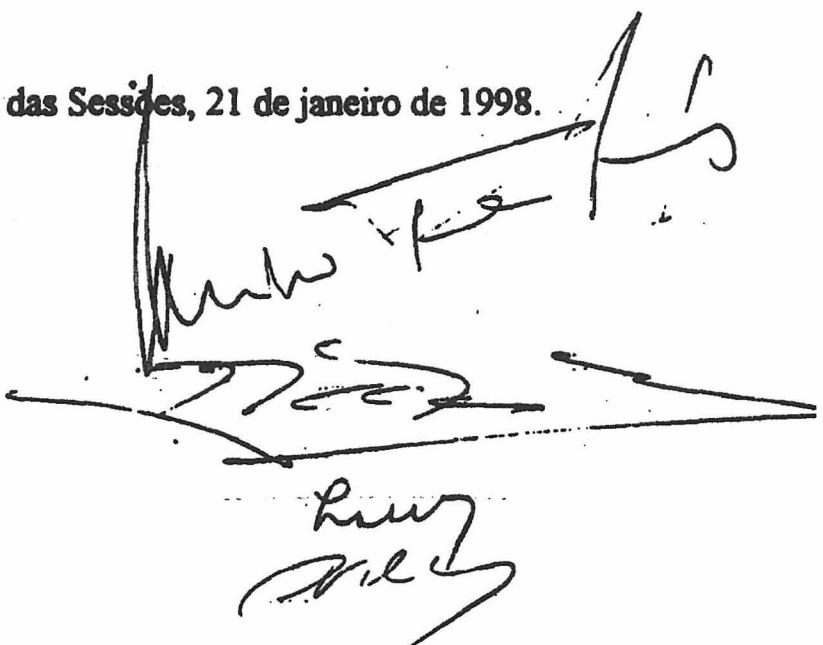
11  
EMENDA N° 11  
AO PL N° 4.046, DE 1997

Suprime-se a expressão “assumir as obrigações da concessionária perante os investidores” contida no inciso I do art. 15 do presente Pl.

### Justificativa

Não há como admitir que o poder concedente assuma os ônus perante os investidores dos desmandos e do descumprimento da legislação pela concessionária.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1998.



### EMENDA N° 12 AO PL N° 4.046, DE 1997

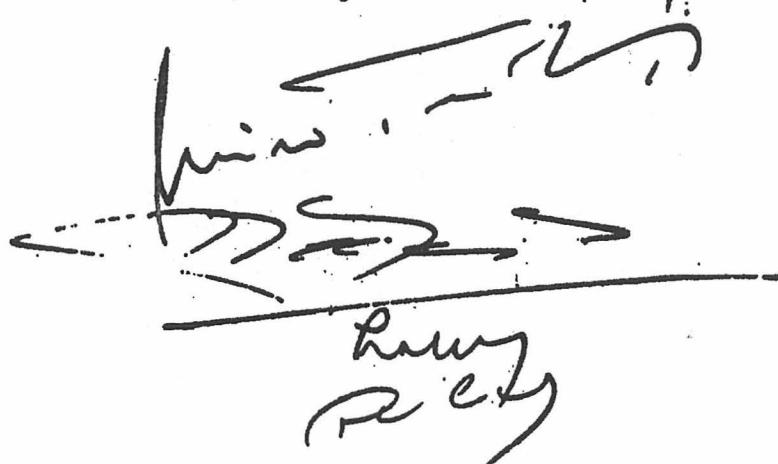
Suprime-se a expressão “pública” logo após a expressão “emissão” contida no inciso III do art. 17 do presente PL.

### Justificativa

Esta modificação é fundamental para que todas as emissões, públicas e privadas (art. 4º, VII), sejam registrados previamente na CVM, e não apenas as

públicas, para que todo o processo de colocação dos títulos no mercado seja o mais transparente possível.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1998.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Meirelles", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with "Henrique" on top and "Meirelles" below it, enclosed in a bracket-like flourish.

**13**  
EMENDA N°  
AO PL N° 4.046, DE 1997

Suprime-se o art. 22 do presente Pl.

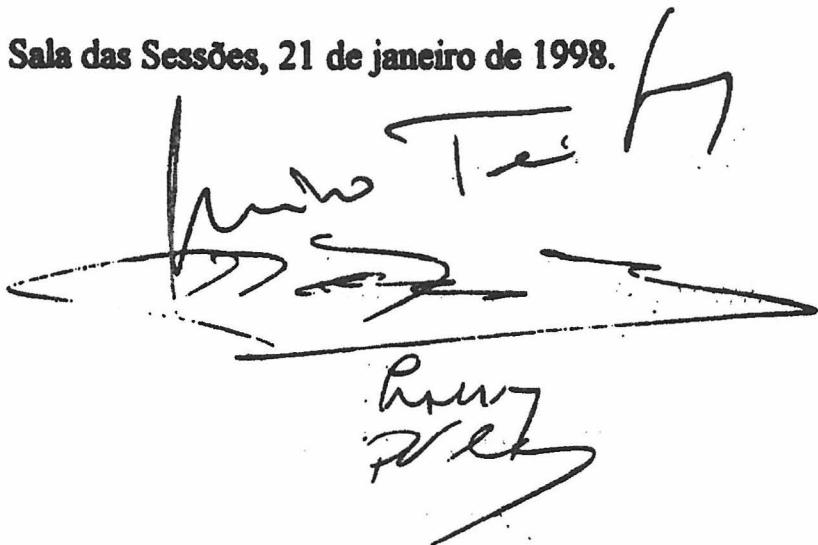
**Justificativa**

O dispositivo que se pretende suprimir, colocado de contrabando como último artigo do projeto, objetiva isentar de tributos os ganhos de capital decorrentes da venda do TPR.

Além de ser absurdo quanto ao mérito, poupa-se as empresas concessionárias e investidores, ao passo em que sacrifica-se os trabalhadores e aposentados do país, o dispositivo em tela é inconstitucional, já que isenções de tributo

segundo o parágrafo 6º do art. 150 da CF, nos termos da Emenda Constitucional nº 3, deve ser objeto de lei específica, o que não é o caso.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1998.



Henrique Meirelles

**PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 1997  
( Do Senado Federal)**

Dispõe sobre Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**14**

**Art. 9º**

§ 6º - Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão e os ganhos auferidos no mercado financeiro conforme o parágrafo anterior serão partilhados, pelo agente fiduciário, entre os investidores, de acordo com a sua participação, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

## JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva a dar uma destinação precisa dos recursos ganhos no mercado financeiro com a aplicação dos recursos recebidos pelo agente fiduciário.

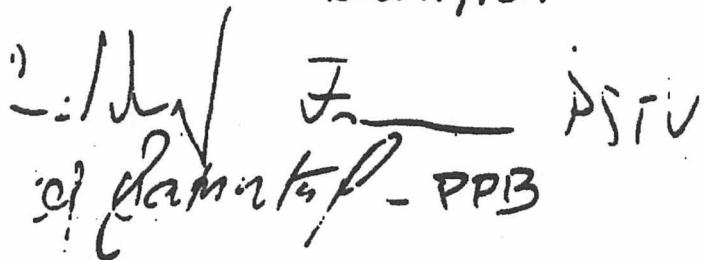
Da forma como está, o ganho oriundo da aplicação financeira não precisaria ser distribuído aos investidores e poderia ser todo canalizado somente para o agente fiduciário. Em outras palavras, alguém estaria ganhando muito dinheiro com aplicação de recursos de terceiros.

A nossa emenda obriga que os ganhos alcançados no sistema financeiro sejam distribuídos aos investidores proporcionalmente a sua participação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1998



Dep. José Machado  
Bloco PT/PST/PC do B



M. F. - PPB

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PARECER SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.046-A, de 1997, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a criação do Título de Participação em Receita do Serviço

Público Concedido – TPR, destinado a instrumentalizar a captação de recursos buscando a dinamização dos serviços públicos concedidos.

Na oportunidade de sua discussão no Plenário da Câmara dos Deputados, foram oferecidas 14 emendas, a respeito das quais nos compete o exame e manifestação no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe destacar, dentre as emendas apresentadas, as de nºs 6, 7, 9 e 11.

A Emenda nº 6 postula suprimir, no art. 6º, inciso XVI, a expressão “*admitido, alternativamente, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.*”

Posicionamo-nos pelo seu acolhimento, pois a Administração Pública está sujeita ao princípio da indisponibilidade, que a impede de fazer qualquer ajuste ou concessão que não decorra de lei ou de decisão judicial.

No tocante à Emenda nº 7, entendemos não caber a vedação constante do inciso IV adicionado ao art. 7º, proibindo a aquisição dos TPR por órgãos ou entidades da Administração Pública em qualquer esfera de governo. Tal aquisição não pode ser vista como investimento de capital, mas uma aplicação

financeira legítima que pode se constituir em opção para maximizar recursos disponíveis.

A Emenda n.º 9 busca modificar o § 1.º do art. 11, de modo que a formação da maioria necessária à proposição de intervenção do Poder Concedente seja aferida em função do somatório dos investidores e não baseada em 51% de cada emissão. A proposta é adequada como forma de proteção de pequenos investidores.

Outrossim, a Emenda n.º 11, que pleiteia a retirada da expressão “assumir as obrigações da concessionária perante os investidores” merece ser acolhida, por fundada em cautela quanto a eventuais interpretações sobre responsabilidades que podem não caber ao Poder Público, ainda mais que a assunção de obrigações deve obedecer as regras gerais aplicáveis no caso de intervenção.

Quanto às demais emendas, seu conteúdo é de natureza tributária ou financeira, matérias sobre as quais estamos regimentalmente impedidos de dar parecer, por transcenderem a competência desta Comissão e sobre as quais haverá de adequadamente pronunciar-se a Comissão de Finanças e Tributação.

Em resumo, conclui-se:

- a) pelo ACOLHIMENTO das emendas n.ºs 6, 9 e 11;
- b) pela REJEIÇÃO da Emenda n.º 7;
- c) por considerar não pertinentes às atribuições desta Comissão as Emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 12, 13 e 14.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 1998

  
Deputado JAIME MARTINS  
Relator

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.046-A, de 1997, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a criação do Título de Participação em Receita do Serviço Público Concedido – TPR, destinado a instrumentalizar a captação de recursos buscando a dinamização dos serviços públicos concedidos.

Na oportunidade de sua discussão no Plenário da Câmara dos Deputados, foram oferecidas 14 emendas, a respeito das quais nos compete o exame e manifestação no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe destacar, dentre as emendas apresentadas, as de n.ºs 4, 6, 7, 9 e 11.

A Emenda nº 4 pretende reservar o papel de agente fiduciário às instituições financeiras públicas, sob o argumento de que somente estas estariam em posição de exercer, com isenção, a fiscalização da emissão dos títulos a que se refere o projeto, bem como a proteção dos direitos e interesses dos investidores. Reputamos insubstancial tal fundamentação e, por conseguinte, somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 6 postula suprimir do inciso XVI do art. 6.º do projeto, a expressão “admitido, alternativamente, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.” Posicionamo-nos pelo seu acolhimento parcial, pois a

Administração Pública está sujeita ao princípio da indisponibilidade, que a impede de fazer qualquer ajuste ou concessão que não decorra de lei ou de decisão judicial. Em relação aos particulares, entendemos cabível o recurso ao juízo arbitral e, no intuito de facultá-lo, oferecemos a primeira subemenda substitutiva anexa.

No tocante à Emenda n.º 7, entendemos não caber o pretendido acréscimo, ao art. 7º do projeto, de proibição à aquisição dos TPR por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, em qualquer esfera de governo. Esta não pode ser vista como investimento de capital, mas como aplicação financeira legítima que pode se constituir em opção para maximizar recursos disponíveis. A par disso, a vedação de que se cogita inviabilizaria a intervenção do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em tal mercado, bem como impediria a aplicação, nos referidos títulos, de parte do patrimônio dos fundos de investimento de instituições financeiras oficiais como o Banco do Brasil, em prejuízo de seus correntistas.

A Emenda n.º 9 busca modificar o § 1.º do art. 11, de modo que a formação da maioria necessária à proposição de intervenção do poder concedente seja aferida em função dos investidores presentes à assembleia regularmente convocada, e não relativamente ao valor total de cada subscrição. A proposta é adequada como forma de proteção dos investidores, especialmente dos pequenos.

A Emenda n.º 11, que pleiteia a retirada da expressão “assumir as obrigações da concessionária perante os investidores” merece ser acolhida, por fundada em cautela quanto a eventuais interpretações sobre responsabilidades que podem não caber ao Poder Público, ainda mais que a assunção de obrigações deve obedecer as regras gerais aplicáveis no caso de intervenção. Entretanto, a referida supressão demanda o ajustamento do texto remanescente, o qual transcende a mera questão redacional, posto que implica conhecimento específico à matéria. No intuito de sanar tal problema, oferecemos a segunda subemenda substitutiva, anexa, sem que isto represente qualquer posicionamento deste relator quanto ao mérito do dispositivo. Ao contrário,

cabe-nos, nesta oportunidade, manifestarmo-nos, tão-somente, quanto às emendas oferecidas em Plenário ao projeto de lei, e não à proposição principal ou a seus dispositivos que não foram objeto de emenda.

Quanto às demais emendas, seu conteúdo é de natureza tributária ou financeira, matérias sobre as quais estamos regimentalmente impedidos de dar parecer, por transcendêrem a competência desta Comissão e sobre as quais haverá de adequadamente pronunciar-se a Comissão de Finanças e Tributação.

Em resumo, concluímos:

- a) pelo ACOLHIMENTO da emenda n.º 9 e das subemendas substitutivas às emendas n.ºs 6 e 11;
- b) pela REJEIÇÃO das Emendas n.ºs 4 e 7;
- c) pela não-pertinência, às atribuições desta Comissão, das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 13 e 14.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.

Deputado Jaime Martins  
Relator



#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA N° 6**

Dá-se ao inciso XVI do art. 6º do projeto a seguinte redação:  
 "Art. 6.º .....

XVI - o foro competente para os eventuais litígios entre a concessionária e o agente fiduciário, o agente distribuidor da emissão e os investidores e entre estes e o poder concedente, admitido

alternativamente, exceto nesta última hipótese, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

.....

Saia da Comissão, em 13 de maio de 1998.

Deputado Jaime Martins  
Relator



#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 11**

Suprime-se a expressão "assumir as obrigações da concessionária perante os investidores" do inciso I do art. 15 do projeto, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

I - transferir à nova concessionária as obrigações da concessionária original perante os investidores, na hipótese de extinção da concessão antes do seu termo final;

.....

Saia da Comissão, em 13 de maio de 1998.

Deputado Jaime Martins  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.046-A/97, de nº 9 e de nºs 6 e 11, com subemendas; pela REJEIÇÃO das Emendas de nºs 4 e 7 e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre as emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 13 e 14; contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, José Pimentel e Paulo Rocha, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Luciano Castro, José Pimentel, Chico Vigilante, Benedito Domingos, José Carlos Aleluia, Miguel Rossetto, Expedito Júnior, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Maurício Requião e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.



Deputado PEDRO HENRY  
Presidente

#### SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA SUBSTITUTIVA DE N° 6- CTASP

Dê-se ao inciso XVI do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XVI - o foro competente para os eventuais litígios entre a concessionária e o agente fiduciário, o agente distribuidor da emissão e os

investidores e entre estes e o poder concedente, admitido alternativamente, exceto nesta última hipótese, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

.....  
Sala da Comissão, 13 de maio de 1998.



Deputado PEDRO HENRY  
Presidente

#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA À EMENDA DE Nº 11- CTASP**

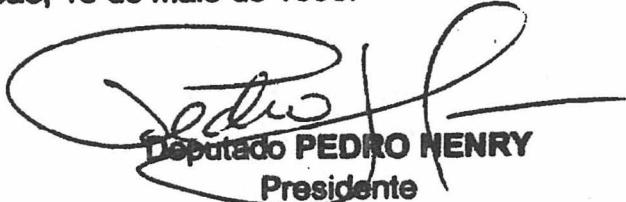
Suprime-se a expressão "assumir as obrigações da concessionária perante os investidores" do inciso I do art. 15 do projeto, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

I - transferir à nova concessionária as obrigações da concessionária original perante os investidores, na hipótese de extinção da concessão antes do seu termo final;

.....

Sala da Comissão, 13 de maio de 1998.



Deputado PEDRO HENRY  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 4.046, DE 1997

#### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe foi admitido, pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária.

Em plenário, recebeu 14 (quatorze) emendas, descritas a seguir:

A emenda n° 01 estabelece que o percentual de receita devido ao titular da TPR integre a receita bruta da concessionária para fins tributários.

A emenda n° 02 propõe que o limite de comprometimento da receita de concessão não ultrapasse a 30%.

As emendas n° 03 e 13 objetivam suprimir o artigo 22, que estabelece isenção de imposto para os ganhos de capital auferidos com a revenda dos TPRs.

A emenda n° 04 sugere que o agente fiduciário dos detentores de TPR seja necessariamente instituição financeira pública.

As emendas n° 05, 08, 10 e 12 sugerem mudança na redação do art. 5º, a fim de que todas as emissões de TPRs, sejam públicas ou privadas, sujeitem-se a prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A emenda n° 06 propõe que se suprima a possibilidade de solução de litígios, entre as partes privadas, por meio de um juízo arbitral, tal como previsto na Lei n° 9.307/96.

A emenda n° 7 procura vedar a aquisição de TPRs por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta.

A emenda nº 09 estabelece que o pedido de intervenção na concessionária, fundamentado em argumentação procedente, possa ser efetivado pela maioria dos investidores presentes na Assembléia, independentemente do percentual subscrito de TPRs que representem.

A emenda nº 11 propõe a supressão da obrigatoriedade de o poder concedente assumir as obrigações da concessionária perante os investidores em TPRs, prevista para o caso de intervenção na concessão ou sua extinção antes do seu termo final.

A emenda nº 14 estabelece que a distribuição dos recursos pelo agente fiduciário entre os investidores contemple também os rendimentos auferidos pela aplicação dos recursos no mercado financeiro até o efetivo rateio.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, nenhuma das emendas implica aumento de despesa pública, diminuição de receita, ou incompatibilidade com as leis de natureza orçamentária vigentes. Sendo assim, opino no sentido de não caber à Comissão adentrar na análise de adequação financeira e orçamentária das mesmas.

As emendas nº 02, 04, 06, 07, 09 e 14 incorrem em erro conceitual e desfiguram substantivamente os propósitos do Projeto de Lei em análise. Conseqüentemente, rejeito, no mérito, as emendas acima mencionadas.

As emendas nº 01, 03, 05, 08, 10, 11, 12 e 13 apontam modificações no mérito do Projeto de Lei que, se adequadamente tratadas, contribuem positivamente para o seu aperfeiçoamento.

A limitação da base tributária prevista no parágrafo 2º do artigo 3º não é justificável, uma vez que o percentual da receita de concessão, apartado da referida base tributária, não consiste faturamento dos investidores, mas retorno de aplicações financeiras. Conseqüentemente, a exação fiscal sobre a parcela do faturamento transferida aos detentores de TPRs ficaria prejudicada. Propomos, assim, nova redação ao referido artigo pela qual fica esclarecido que a concessionária pagará os tributos devidos sobre o total de seu faturamento, incluída a parcela a ser repassada por conta de TPRs.

A isenção tributária sobre os ganhos de capital que venham a ocorrer na revenda dos TPRs (artigo 22 do PL) consubstancia um excesso de estímulo aos investidores, desnecessário à implantação do projeto, e destoante do que ocorre com todas as aplicações financeiras em nossa economia. Adicionalmente, tal isenção necessitaria de lei específica para ser implementada (parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal).

A imposição de que todas as emissões de TPRs, ainda que privadas, sujeitem-se às normas da Comissão de Valores Mobiliários também é positiva, já que assegura maior transparência e segurança aos investidores. Para chegar a tal fim, propomos que todas as emissões sejam públicas o que garantirá maior publicidade na colocação dos títulos, com maior fluxo de interessados e maior perfeição na formação do preço de colocação das TPRs

A hipótese de o poder concedente assumir, ou repassar para a uma concessionária sucessora, as obrigações da concessionária original assumidas junto aos investidores dos TPRs visa a garantir aos investidores direitos adquiridos, já que a concessão foi beneficiada com os investimentos financiados pelos recursos alocados nos TPRs. Trata-se, portanto, de configurar que os direitos dos investidores prevalecem perante o empreendimento, que continua, de toda forma, em operação, e, não, junto ao titular da concessão. Não obstante, a forma de proteção conferida pela redação original do art. 15 do PL nº 4.046/97 extrapola esse objetivo, por vez que inclui, na garantia, possíveis situações adversas ao interesse público, como, por exemplo, a má gestão da concessionária na implementação, ou mesmo da não execução, dos investimentos que motivaram a emissão dos TPRs. Por esse motivo, estamos limitando essa garantia apenas ao caso de encampação, uma vez que se trata de decisão de caráter eminentemente político.

Da mesma forma, não é favorável ao interesse público que o poder concedente seja obrigado a rever ou a reajustar tarifas do empreendimento (inciso 11 do artigo 15 do PL 4.046/97), especialmente em casos de má administração da concessionária. A política tarifária da concessão, segundo o artigo 9º da Lei nº 8.987, é matéria prevista no contrato de concessão, e não deve ser revista casuisticamente.

Desta forma, perante a inadequação redacional das emendas nº 01, 03, 05, 08, 10, 11, 12 e 13, e para facilitar a votação do Projeto, as acolho na forma de uma subemenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.046/97.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela não implicação das emendas de plenário com aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo à Comissão se pronunciar sobre a adequação financeira e orçamentária das mesmas. No mérito, votamos pela rejeição das emendas nºs 02, 04, 06, 07, 09 e 14, e pela aprovação das emendas nºs 01, 03, 05, 08, 10, 11, 12 e 13, na forma da subemenda substitutiva global em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001



Deputado Max Rosenmann

Relator

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 4.046, DE 1997**

Dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** São as concessionárias de serviço público autorizadas a emitir Títulos de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR que terão por finalidade a captação de recursos no mercado de valores nacional ou externo, para:

I - investimento na implantação, ampliação, recuperação ou melhoria de empreendimento em serviço público concedido, precedido ou não da execução da obra pública, pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município ou por suas empresas, como definido no art. 2º, inciso IV; e

II - amortização de financiamento contraído com o fim de realizar o investimento de que trata o inciso anterior.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - concessão: a concessão de serviço público como definida pelos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e regulada pelos demais preceitos desse diploma legal e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - concessionária: uma sociedade por ações, titular de concessão de serviço público, delegada na forma da lei pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município;

III - escritura de emissão: escritura pública outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do poder concedente;

IV - empreendimento: a obra pública a ser executada ou o equipamento a ser adquirido e montado por uma concessionária, necessário ao cumprimento do objeto da concessão e reversível ao poder concedente;

V - receita da concessão: a receita bruta operacional gerada pela atividade resultante da concessão, na qual será promovido, por uma concessionária, o empreendimento mencionado no inciso anterior, e que servirá de base para a incidência do percentual da receita de que trata o inciso VII deste artigo;

VI - investidores: subscritores ou detentores do TPR;

VII - percentual da receita da concessão: o percentual incidente sobre a receita da concessão mencionada no inciso V, fixado na escritura de emissão e pertencente, durante o prazo determinado naquele documento, aos investidores;

VIII - agente distribuidor da emissão: instituição financeira e demais sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, e na forma prevista na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997;

IX - agente fiduciário: instituição financeira autorizada a funcionar no País e que tenha por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros, indicada para fiscalizar a emissão dos TPR e proteger os direitos e interesses dos investidores;

X - instituição depositária: instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a exercer a atividade de depósito e custódia de títulos e valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão.

## CAPÍTULO II

### Emissão e Características do TPR

**Art. 3º** Em conformidade com o disposto nesta Lei, uma concessionária poderá emitir Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR, de natureza patrimonial, que conferirá, aos investidores, o direito de participação na receita da concessão no percentual determinado na escritura de emissão

§ 1º A subscrição do TPR importará na cessão, pela concessionária, com a anuência do poder concedente, e na aquisição, pelo investidor, da titularidade da participação no percentual da receita da concessão.

§ 2º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão não integrarão, para qualquer fim de direito, a receita bruta das vendas e serviços da concessionária, exceto para fim de determinar o valor da base de cálculo de tributos e contribuições.

§ 3º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão serão recebidos dos consumidores ou usuários, pela concessionária, em nome e conta dos investidores e a estes transferidos, por intermédio do agente fiduciário.

§ 4º Os tributos e contribuições incidentes sobre a receita bruta das vendas e serviços, relativos ao percentual da receita pertencente aos investidores, serão deduzidos dos valores a serem a eles repassados, nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 4º** O TPR terá as seguintes características:

I - natureza: valor mobiliário de participação no percentual da receita da concessão;

II - forma: nominativa, podendo ser escritural, registrado na conta depósito do TPR aberta em nome do investidor em livro próprio;

III - preço da subscrição e forma de pagamento: a serem estabelecidos na escritura de emissão;

IV - prazo: não excedente ao da concessão a que estiver vinculado, estabelecido na escritura de emissão;

V - valor: expresso em percentual de participação na receita da concessão;

VI - realização do percentual da participação: em dinheiro e na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão;

VII - forma de colocação no mercado: pública, sendo aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

---

VIII - circulação: livre, mediante transferência registrada em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos, ou mediante o lançamento efetuado pela instituição depositária autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos previstos no § 1º do art. 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

**Art. 5º** A emissão pública do TPR dependerá de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, obedecidos os requisitos estabelecidos por aquela autarquia.

§ 1º As emissões do TPR deverão ser numeradas ordinalmente, podendo ser divididas em séries;

§ 2º Cada concessionária poderá realizar mais de uma emissão do TPR, seja para investimento ou amortização de financiamento, mas a soma dos valores globais das emissões não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento total relativo ao empreendimento, devendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) deste valor total do investimento, corresponder ao aporte de recursos próprios, sob forma de capital;

§ 3º O TPR não será conversível ou permutável por qualquer participação acionária ou títulos de crédito da concessionária.

## CAPÍTULO III

### Escritura de Emissão

**Art. 6º** Cada emissão do TPR será objeto de escritura de emissão outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do agente fiduciário e do poder concedente, e disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o valor global da emissão;

II - a descrição detalhada do investimento a ser implantado ou do financiamento a ser amortizado com o produto da emissão, bem como informações essenciais sobre a concessionária e a concessão;

III - modo de colocação do TPR no mercado;

IV - forma de resgate do TPR;

V - a quantidade do TPR de que se constituirá a emissão, bem como suas características, o preço e o prazo da subscrição e a forma e o prazo de sua integralização;

VI - a definição da receita da concessão, bem como a fixação do percentual da receita da concessão que será cedido aos investidores e do prazo de vigência do direito dos investidores e de validade dos TPR;

VII - a forma, a periodicidade e os prazos para a transferência, em dinheiro:

a) à concessionária, pelos investidores ou pelo agente distribuidor da emissão, do produto da colocação do TPR no mercado;

b) ao agente fiduciário, pela concessionária, dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão; e

c) aos investidores, pelo agente fiduciário, dos valores correspondentes ao percentual que lhes compete da receita da concessão, mediante partilha;

VIII - as multas e os juros moratórios, no caso da inobservância de qualquer um dos prazos a que se refere o inciso anterior, e as penalidades, no caso do descumprimento de obrigações, imputadas à concessionária, ao agente distribuidor da emissão e ao agente fiduciário;

---

IX - a investidura do agente fiduciário e o modo de sua substituição, bem como o montante, a periodicidade e a forma de respectiva remuneração pelos investidores;

X - o procedimento e o prazo para a indenização de que trata o art. 15, inciso II;

XI - as garantias de *performance* a serem oferecidas e os seguros a serem contratados pela concessionária, se houver;

XII - as obrigações e os direitos da concessionária, do agente distribuidor da emissão, do agente fiduciário e dos investidores, bem como as obrigações do poder concedente;

XIII - a indicação da conta corrente e da agência centralizadora, se a arrecadação das tarifas for efetuada através da rede bancária;

XIV - a indicação da conta corrente e da agência bancária onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas, no caso de a mesma não se efetuar através da rede bancária;

XV - faculdade de o agente fiduciário, representante dos investidores, conceder mandato à concessionária para que proceda, na hipótese de inadimplemento do usuário, à cobrança, inclusive da parcela da receita de titularidade dos investidores;

XVI - o foro competente para os eventuais litígios entre a concessionária, o agente fiduciário, o agente distribuidor da emissão e os investidores, e entre estes e o poder concedente, admitido, alternativamente, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

XVII - a submissão dos litígios a que se refere o inciso anterior à legislação e ao foro brasileiros, mesmo no caso de emissão no mercado externo e investidores estrangeiros;

XVIII - outras condições prescritas por esta ou por outra lei, estabelecidas pelo poder concedente ou acordadas entre a concessionária, o poder concedente, o agente distribuidor da emissão e o agente fiduciário, bem como as demais relações obrigacionais entre eles.

Parágrafo único. A validade e eficácia da escritura de emissão perante terceiros estão condicionadas à sua publicação, resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional.

## **CAPÍTULO IV**

### **Obrigações e Direitos**

**Art. 7º** São vedadas:

I - a aquisição, pela concessionária, do TPR de sua emissão, observado o disposto no § 7º do art. 9º;

II - a aquisição, por empresa ou controlador do mesmo grupo econômico da concessionária, assim como pelos respectivos parentes até o terceiro grau, do TPR de sua emissão;

**Art. 8º** É assegurado ao poder concedente e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no exercício dos poderes que lhes são legalmente conferidos, o direito de fiscalizar a emissão e a colocação do TPR e as demais obrigações da concessionária, do agente distribuidor da emissão, instituição depositária e do agente fiduciário, sem prejuízo do atendimento das demais disposições aplicáveis que disciplinem a competência do poder concedente e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no tocante, respectivamente, ao exercício da concessão e à fiscalização do mercado de capitais.

**Art. 9º** Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencentes aos investidores serão transferidos pela concessionária ao agente fiduciário, que os receberá na qualidade de representante legal dos investidores.

§ 1º A concessionária será depositária dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, até a respectiva transferência ao agente fiduciário.

§ 2º Far-se-á a transferência de que trata este artigo mediante depósitos, em dinheiro, em conta corrente especial do agente fiduciário, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 3º Se a arrecadação da receita da concessão for efetuada através da rede bancária, deverá o agente fiduciário receber diretamente do estabelecimento bancário centralizador da receita, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 4º Se a arrecadação da receita da concessão não for efetuada através da rede bancária, deverá a concessionária abrir conta corrente especial, onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 5º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, uma vez recebidos pelo agente fiduciário, poderão ser por este aplicados no mercado financeiro, na forma e prazos estabelecidos na escritura de emissão, até as datas das respectivas partilhas entre os investidores.

§ 6º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão serão partilhados, pelo agente fiduciário, entre os investidores, de acordo com a sua participação, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 7º Após a implantação do empreendimento, a concessionária, com lucros ou reservas existentes, somente poderá resgatar antecipadamente, e por oferta pública, os TPR emitidos, observando a forma disposta na escritura de emissão, desde que para tirá-los definitivamente de circulação.

#### **Art. 10. São obrigações da concessionária:**

I - aplicar o produto de cada emissão do TPR exclusivamente no investimento ou na amortização de financiamento a que se referem os incisos I e II do art. 1º;

II - transferir ao agente fiduciário, de acordo com o disposto no art. 9º, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencente aos investidores;

III - dar garantias de *performance* e efetivar a contratação dos seguros previstos na escritura de emissão;

IV - custear:

a) a contratação do agente distribuidor da emissão, dos serviços de escrituração e de colocação do TPR;

b) a publicação, resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional, da escritura de emissão, bem como das demais publicações exigidas por lei ou em ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

c) o registro de cada companhia emissora e de cada emissão do TPR na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos;

V - enviar, ao agente fiduciário, cópia das suas demonstrações financeiras e do seu relatório da administração, referentes a cada exercício social, bem como de demonstrativos mensais dos montantes da receita da concessão e dos valores correspondentes ao percentual dessa receita depositados na conta corrente especial de que trata o art. 9º;

VI - manter as reservas necessárias à adequada execução do serviço público concedido,

VII - realizar a cobrança da dívida dos consumidores inadimplentes, inclusive do percentual da receita da concessão, quando for exercida pelo agente fiduciário a faculdade a que alude o inciso XV do art. 6º;

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

**Art. 11.** São direitos dos investidores:

I - receber, em dinheiro, os valores correspondentes à sua participação, como titular do TPR;

II - transferir livremente o TPR a terceiros, na forma prevista no inciso VIII do art. 4º;

III - requisitar, ao agente fiduciário, cópia dos documentos referidos no inciso V do art. 10.

§ 1º Na hipótese de a concessionária violar qualquer preceito desta Lei, da legislação relativa a concessões de serviço público ou da escritura de emissão, será facultado, aos investidores que representem 51% (cinquenta e um por cento) do valor total de cada subscrição do TPR, propor ao poder concedente, em exposição fundamentada, a intervenção na concessão, nos termos do disposto nos arts 32 e 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

#### **Art. 12 . São obrigações do agente distribuidor da emissão:**

I – promover, na qualidade de mandatário da concessionária, a emissão e a colocação do TPR no mercado, divulgar o lançamento e receber o preço da subscrição;

II - preparar e assinar, juntamente com a concessionária, o prospecto de cada emissão do TPR, que conterá os dados principais sobre a concessão, a concessionária, o empreendimento e sua viabilidade técnica e econômico-financeira, a tecnologia nele empregada e a escritura de emissão, indicando a legislação aplicável, a perspectiva de demanda dos serviços, o potencial da respectiva receita, os seguros contratados e os riscos cobertos e, se for o caso, as medidas adotadas para a proteção ao meio ambiente, sem prejuízo de outras informações que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM venha a exigir;

III - promover junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira

de títulos, o registro da titularidade dos valores mobiliários emitidos e o registro da oferta de cada emissão do TPR;

IV – entregar à concessionária o produto da emissão e colocação do TPR no mercado, no prazo previsto no contrato de distribuição com a mesma celebrado.

**Art. 13.** O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos investidores perante a concessionária.

Parágrafo único. São obrigações do agente fiduciário:

I - aceitar a investidura, na escritura de emissão;

II - receber da concessionária, ou levantar junto ao estabelecimento bancário centralizador da arrecadação das tarifas, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, e aplicá-los no mercado, em nome dos investidores, de acordo com o disposto na escritura de emissão;

III - partilhar, entre os investidores, os valores correspondentes às participações de que cada um for titular;

IV - fiscalizar:

a) a correta e integral aplicação, no empreendimento ou na amortização do financiamento, do produto da emissão do TPR, bem como a aplicação da parte de recursos próprios da concessionária, de acordo com o previsto na escritura de emissão;

b) a arrecadação das tarifas pagas pelos usuários e os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão que pertence aos investidores;

c) a colocação do TPR no mercado;

V - proteger e defender os direitos e interesses dos investidores, podendo, para tanto, usar de qualquer ação ou procedimento judicial ou extrajudicial, inclusive bloqueio de recursos de conta bancária da concessionária, devendo as despesas a serem incorridas para tal serem previamente aprovadas pela Assembléia de investidores, aos quais serão imputados os respectivos valores, na proporção da sua titularidade na emissão;

VI - notificar os investidores e o poder concedente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, de qualquer inadimplemento da concessionária quanto a obrigações estabelecidas por esta Lei ou assumidas na escritura de emissão;

VII - apresentar aos investidores, na periodicidade prevista na escritura de emissão, relatório sobre a implantação do empreendimento e sobre a arrecadação da receita após sua implantação; e

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

**Art. 14.** Não poderá aceitar a função de agente fiduciário a instituição financeira:

a) controlada, controladora ou coligada da concessionária, bem como a que pertença ao mesmo grupo econômico controlador da concessionária;

b) que seja credora, por qualquer título, da concessionária;

c) cujos administradores tenham interesse na concessionária;

d) que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

**Art. 15.** O poder concedente é obrigado a:

I - na hipótese de encampação, prosseguir a transferência aos investidores do percentual que lhes é devido da receita da concessão e estabelecer a mesma obrigação à nova concessionária, se comprovado o cumprimento do disposto no art. 10, inciso I, e no art. 13, inciso IV, alínea a, desde que o total da receita do empreendimento, realizado com a utilização do produto da emissão, reverta, sem qualquer ônus ou condição, ao poder concedente;

II - pagar aos investidores a diferença entre o valor a que os investidores fariam jus e o efetivamente por eles recebidos, na hipótese de descumprimento das regras estabelecidas no contrato de concessão, mesmo que por imposição legal ou regulamentar, de acordo com o procedimento e no prazo estabelecido na escritura de emissão e por intermédio do agente fiduciário caso não houvesse o descumprimento contratual.

§ 1º É o poder concedente proibido de proceder ao resgate antecipado do TPR durante o período em que estiver assumindo as obrigações estabelecidas no inciso I.

§ 2º O pagamento a que se refere o inciso II, será fixado no valor correspondente à aplicação do percentual da receita da concessão sobre a média diária desta, nos últimos doze meses em que a tarifa houver sido cobrada, conforme o contrato original da concessão, deduzido o valor devidamente arrecadado.

§ 3º Para fins de composição da média diária a que alude o parágrafo anterior, as parcelas correspondentes ao descumprimento das regras estabelecidas no contrato de concessão, quando houver, serão calculadas por comissão composta por três auditores designados, respectivamente, pelo poder concedente, pela concessionária e pelo agente fiduciário.

## CAPITULO V

### Assembléia dos Investidores

---

**Art. 16.** Os titulares do TPR de uma mesma emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia, a fim de deliberar sobre matéria de interesse comum.

§ 1º A assembléia poderá ser convocada pelo agente fiduciário ou por investidores que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do valor total subscrito em cada emissão do TPR.

§ 2º A assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de investidores que representem, no mínimo, um quarto do valor total subscrito em cada emissão do TPR ou, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, a assembléia deliberará com o voto dos investidores que representem a maioria do valor total subscrito do TPR, presentes na assembléia.

## CAPITULO VI

### Requisitos para a Emissão

**Art. 17.** São requisitos essenciais para cada emissão do TPR:

I - a aprovação do poder concedente;

II - a autorização da assembléia geral de acionistas da concessionária, inclusive quanto às matérias de que trata o art. 6º;

III - o arquivamento, no registro do comércio, e a publicação, nos termos do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, da ata da assembléia geral de acionistas, a que se refere o inciso anterior;

IV - o registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários - CVM em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos.

## CAPÍTULO VII

### Responsabilidades Civil e Penal

**Art. 18.** A concessionária e o agente distribuidor da emissão responderão civilmente, perante os investidores e o agente fiduciário, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei e pela escritura de emissão.

**Art. 19.** O agente fiduciário responderá civilmente, perante os investidores, o poder concedente e a concessionária, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei ou pela escritura de emissão

**Art. 20.** A indevida retenção, pela concessionária ou pelo agente fiduciário, dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, pertencente aos investidores, constituirá crime de apropriação indébita previsto na legislação penal

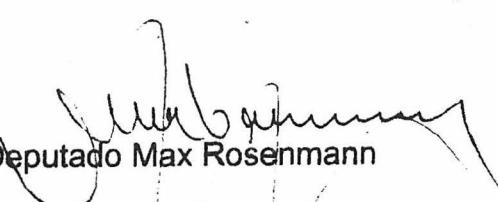
## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

**Art. 21.** A Comissão de Valores Mobiliários - CVM editará normas complementares disciplinando as ofertas públicas e os respectivos registros dos valores mobiliários de que trata esta Lei, bem assim as regras de contabilização de ativos e passivos, caso necessárias.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001

  
Deputado Max Rosenmann

Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 12 de dezembro de 2001, tivemos a oportunidade de apresentar parecer pela não implicação das emendas de plenário com aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo à Comissão se pronunciar sobre a adequação financeira e orçamentária das mesmas. **No mérito**, opinamos **pela rejeição das emendas** nºs. 2, 4, 6, 7, 9 e 14 e **pela aprovação das emendas** nºs. 1, 3, 5, 8, 10, 11, 12 e 13, na forma da subemenda substitutiva global então oferecida.

Durante a discussão, o ilustre Deputado Ricardo Berzoini manifestou-se pela aprovação da matéria, mas ponderou a necessidade de duas alterações no texto da subemenda por mim proposta. A primeira modificação refere-se ao art. 5º, que restringe a emissão do Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR quando a **emissão for pública**; sugere a exclusão do qualificativo **pública**.

A segunda alteração diz respeito ao art. 7º da subemenda, na qual entende importante o aproveitamento da emenda nº 7, que procura vedar a aquisição de TPRs por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta.. Em nosso parecer, propusemos a rejeição da emenda; todavia, melhor examinada a matéria, concluímos serem procedentes os argumentos daquele ilustre parlamentar no sentido de que a emenda aperfeiçoa a proposição. Por isso mesmo, agasalhamos o texto da citada emenda nº 7 no art. 7º da subemenda, a título de inciso III.

Em face do consenso formado entre os parlamentares presentes à discussão e com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, resolvemos acatar as sugestões referidas para modificar os arts. 5º e 7º de nossa subemenda substitutiva global.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela não implicação das emendas de plenário com aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo à Comissão se pronunciar sobre a adequação financeira e orçamentária das mesmas. **No mérito**, votamos **pela rejeição** das emendas nºs. 2, 4, 6, 9 e 14 e **pela aprovação** das emendas nºs. 1, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, na forma da subemenda substitutiva global em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001

  
Deputado **MAX ROSENMANN**  
Relator

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** São as concessionárias de serviço público autorizadas a emitir Títulos de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR que terão por finalidade a captação de recursos no mercado de valores nacional ou externo, para:

I - investimento na implantação, ampliação, recuperação ou melhoria de empreendimento em serviço público concedido, precedido ou não da execução da obra pública, pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município ou por suas empresas, como definido no art. 2º, inciso IV; e

II - amortização de financiamento contraído com o fim de realizar o investimento de que trata o inciso anterior.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - concessão: a concessão de serviço público como definida pelos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e regulada pelos demais preceitos desse diploma legal e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - concessionária: uma sociedade por ações, titular de concessão de serviço público, delegada na forma da lei pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município;

III - escritura de emissão: escritura pública outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do poder concedente;

IV - empreendimento: a obra pública a ser executada ou o equipamento a ser adquirido e montado por uma concessionária, necessário ao cumprimento do objeto da concessão e reversível ao poder concedente;

V - receita da concessão: a receita bruta operacional gerada pela atividade resultante da concessão, na qual será promovido, por uma concessionária, o empreendimento mencionado no inciso anterior, e que servirá de base para a incidência do percentual da receita de que trata o inciso VII deste artigo;

VI - investidores: subscritores ou detentores do TPR;

VII - percentual da receita da concessão: o percentual incidente sobre a receita da concessão mencionada no inciso V, fixado na escritura de emissão e pertencente, durante o prazo determinado naquele documento, aos investidores;

VIII - agente distribuidor da emissão: instituição financeira e demais sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, e na forma prevista na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997;

IX - agente fiduciário: instituição financeira autorizada a funcionar no País e que tenha por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros, indicada para fiscalizar a emissão dos TPR e proteger os direitos e interesses dos investidores;

X - instituição depositária: instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a exercer a atividade de depósito e custódia de títulos e valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão.

## CAPÍTULO II

### Emissão e Características do TPR

**Art. 3º** Em conformidade com o disposto nesta Lei, uma concessionária poderá emitir Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR, de natureza patrimonial, que conferirá, aos investidores, o direito de participação na receita da concessão no percentual determinado na escritura de emissão

§ 1º A subscrição do TPR importará na cessão, pela concessionária, com a anuência do poder concedente, e na aquisição, pelo investidor, da titularidade da participação no percentual da receita da concessão.

§ 2º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão não integrarão, para qualquer fim de direito, a receita bruta das vendas e serviços da concessionária, exceto para fim de determinar o valor da base de cálculo de tributos e contribuições.

§ 3º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão serão recebidos dos consumidores ou usuários, pela concessionária, em nome e conta dos investidores e a estes transferidos, por intermédio do agente fiduciário.

§ 4º Os tributos e contribuições incidentes sobre a receita bruta das vendas e serviços, relativos ao percentual da receita pertencente aos investidores, serão deduzidos dos valores a serem a eles repassados, nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 4º** O TPR terá as seguintes características:

I - natureza: valor mobiliário de participação no percentual da receita da concessão;

II - forma: nominativa, podendo ser escritural, registrado na conta depósito do TPR aberta em nome do investidor em livro próprio;

III - preço da subscrição e forma de pagamento: a serem estabelecidos na escritura de emissão;

IV - prazo: não excedente ao da concessão a que estiver vinculado, estabelecido na escritura de emissão;

V - valor: expresso em percentual de participação na receita da concessão;

VI - realização do percentual da participação: em dinheiro e na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão;

VII - forma de colocação no mercado: pública, sendo aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VIII - circulação: livre, mediante transferência registrada em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos, ou mediante o lançamento efetuado pela instituição depositária autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos previstos no § 1º do art. 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

**Art. 5º** A emissão do TPR dependerá de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, obedecidos os requisitos estabelecidos por aquela autarquia.

§ 1º As emissões do TPR deverão ser numeradas ordinalmente, podendo ser divididas em séries;

§ 2º Cada concessionária poderá realizar mais de uma emissão do TPR, seja para investimento ou amortização de financiamento, mas a soma dos valores globais das emissões não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento total relativo ao empreendimento, devendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) deste valor total do investimento, corresponder ao aporte de recursos próprios, sob forma de capital;

§ 3º O TPR não será conversível ou permutável por qualquer participação acionária ou títulos de crédito da concessionária.

## CAPÍTULO III

### Escritura de Emissão

**Art. 6º** Cada emissão do TPR será objeto de escritura de emissão outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do agente fiduciário e do poder concedente, e disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o valor global da emissão;

II - a descrição detalhada do investimento a ser implantado ou do financiamento a ser amortizado com o produto da emissão, bem como informações essenciais sobre a concessionária e a concessão;

III - modo de colocação do TPR no mercado;

IV - forma de resgate do TPR;

V - a quantidade do TPR de que se constituirá a emissão, bem como suas características, o preço e o prazo da subscrição e a forma e o prazo de sua integralização;

VI - a definição da receita da concessão, bem como a fixação do percentual da receita da concessão que será cedido aos investidores e do prazo de vigência do direito dos investidores e de validade dos TPR;

VII - a forma, a periodicidade e os prazos para a transferência, em dinheiro:

a) à concessionária, pelos investidores ou pelo agente distribuidor da emissão, do produto da colocação do TPR no mercado;

b) ao agente fiduciário, pela concessionária, dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão; e

c) aos investidores, pelo agente fiduciário, dos valores correspondentes ao percentual que lhes compete da receita da concessão, mediante partilha;

VIII - as multas e os juros moratórios, no caso da inobservância de qualquer um dos prazos a que se refere o inciso anterior, e as penalidades, no caso do descumprimento de obrigações, imputadas à concessionária, ao agente distribuidor da emissão e ao agente fiduciário;

IX - a investidura do agente fiduciário e o modo de sua substituição, bem como o montante, a periodicidade e a forma de respectiva remuneração pelos investidores;

X - o procedimento e o prazo para a indenização de que trata o art. 15, inciso II;

XI - as garantias de *performance* a serem oferecidas e os seguros a serem contratados pela concessionária, se houver;

XII - as obrigações e os direitos da concessionária, do agente distribuidor da emissão, do agente fiduciário e dos investidores, bem como as obrigações do poder concedente;

XIII - a indicação da conta corrente e da agência centralizadora, se a arrecadação das tarifas for efetuada através da rede bancária;

XIV - a indicação da conta corrente e da agência bancária onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas, no caso de a mesma não se efetuar através da rede bancária;

XV - faculdade de o agente fiduciário, representante dos investidores, conceder mandato à concessionária para que proceda, na hipótese de inadimplemento do usuário, à cobrança, inclusive da parcela da receita de titularidade dos investidores;

XVI - o foro competente para os eventuais litígios entre a concessionária, o agente fiduciário, o agente distribuidor da emissão e os investidores, e entre estes e o poder concedente, admitido, alternativamente, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

XVII - a submissão dos litígios a que se refere o inciso anterior à legislação e ao foro brasileiros, mesmo no caso de emissão no mercado externo e investidores estrangeiros;

XVIII - outras condições prescritas por esta ou por outra lei, estabelecidas pelo poder concedente ou acordadas entre a concessionária, o poder concedente, o agente distribuidor da emissão e o agente fiduciário, bem como as demais relações obrigacionais entre eles.

Parágrafo único. A validade e eficácia da escritura de emissão perante terceiros estão condicionadas à sua publicação, resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional.

## CAPÍTULO IV

### Obrigações e Direitos

**Art. 7º** São vedadas:

I - a aquisição, pela concessionária, do TPR de sua emissão, observado o disposto no § 7º do art. 9º;

II - a aquisição, por empresa ou controlador do mesmo grupo econômico da concessionária, assim como pelos respectivos parentes até o terceiro grau, do TPR de sua emissão;

III - a aquisição do TPR por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 8º** É assegurado ao poder concedente e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no exercício dos poderes que lhes são legalmente conferidos, o direito de fiscalizar a emissão e a colocação do TPR e as demais obrigações da concessionária, do agente distribuidor da emissão, instituição depositária e do agente fiduciário, sem prejuízo do atendimento das demais disposições aplicáveis que disciplinem a competência do poder concedente e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no tocante, respectivamente, ao exercício da concessão e à fiscalização do mercado de capitais.

**Art. 9º** Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencentes aos investidores serão transferidos pela concessionária ao agente fiduciário, que os receberá na qualidade de representante legal dos investidores.

§ 1º A concessionária será depositária dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, até a respectiva transferência ao agente fiduciário.

§ 2º Far-se-á a transferência de que trata este artigo mediante depósitos, em dinheiro, em conta corrente especial do agente fiduciário, na forma periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 3º Se a arrecadação da receita da concessão for efetuada através da rede bancária, deverá o agente fiduciário receber diretamente do estabelecimento bancário centralizador da receita, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 4º Se a arrecadação da receita da concessão não for efetuada através da rede bancária, deverá a concessionária abrir conta corrente especial, onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 5º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, uma vez recebidos pelo agente fiduciário, poderão ser por este aplicados no mercado financeiro, na forma e prazos estabelecidos na escritura de emissão, até as datas das respectivas partilhas entre os investidores.

§ 6º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão serão partilhados, pelo agente fiduciário, entre os investidores, de acordo com a sua participação, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 7º Após a implantação do empreendimento, a concessionária, com lucros ou reservas existentes, somente poderá resgatar antecipadamente, e por oferta pública, os TPR emitidos, observando a forma disposta na escritura de emissão, desde que para tirá-los definitivamente de circulação.

**Art. 10.** São obrigações da concessionária:

I - aplicar o produto de cada emissão do TPR exclusivamente no investimento ou na amortização de financiamento a que se referem os incisos I e II do art. 1º;

II - transferir ao agente fiduciário, de acordo com o disposto no art. 9º, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencente aos investidores;

III - dar garantias de *performance* e efetivar a contratação dos seguros previstos na escritura de emissão:

IV - custear:

a) a contratação do agente distribuidor da emissão, dos serviços de escrituração e de colocação do TPR;

b) a publicação, resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional, da escritura de emissão, bem como das demais publicações exigidas por lei ou em ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

c) o registro de cada companhia emissora e de cada emissão do TPR na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos;

V - enviar, ao agente fiduciário, cópia das suas demonstrações financeiras e do seu relatório da administração, referentes a cada exercício social, bem como de demonstrativos mensais dos montantes da receita da concessão e dos valores correspondentes ao percentual dessa receita depositados na conta corrente especial de que trata o art. 9º;

VI - manter as reservas necessárias à adequada execução do serviço público concedido,

VII - realizar a cobrança da dívida dos consumidores inadimplentes, inclusive do percentual da receita da concessão, quando for exercida pelo agente fiduciário a faculdade a que alude o inciso XV do art. 6º;

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

**Art. 11.** São direitos dos investidores:

I - receber, em dinheiro, os valores correspondentes à sua participação, como titular do TPR;

II - transferir livremente o TPR a terceiros, na forma prevista no inciso VIII do art. 4º;

III - requisitar, ao agente fiduciário, cópia dos documentos referidos no inciso V do art. 10.

§ 1º Na hipótese de a concessionária violar qualquer preceito desta Lei, da legislação relativa a concessões de serviço público ou da escritura de emissão, será facultado, aos investidores que representem 51% (cinquenta e um por cento) do valor total de cada subscrição do TPR, propor ao poder concedente, em exposição fundamentada, a intervenção na concessão, nos termos do disposto nos arts 32 e 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

**Art. 12 .** São obrigações do agente distribuidor da emissão:

I – promover, na qualidade de mandatário da concessionária, a emissão e a colocação do TPR no mercado, divulgar o lançamento e receber o preço da subscrição;

II - preparar e assinar, juntamente com a concessionária, o prospecto de cada emissão do TPR, que conterá os dados principais sobre a concessão, a concessionária, o empreendimento e sua viabilidade técnica e econômico-financeira, a tecnologia nele empregada e a escritura de emissão, indicando a legislação aplicável, a perspectiva de demanda dos serviços, o potencial da respectiva receita, os seguros contratados e os riscos cobertos e, se for o caso, as medidas adotadas para a proteção ao meio ambiente, sem prejuízo de outras informações que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM venha a exigir;

III - promover junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos, o registro da titularidade dos valores mobiliários emitidos e o registro da oferta de cada emissão do TPR;

IV – entregar à concessionária o produto da emissão e colocação do TPR no mercado, no prazo previsto no contrato de distribuição com a mesma celebrado.

**Art. 13.** O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos investidores perante a concessionária.

Parágrafo único. São obrigações do agente fiduciário:

I - aceitar a investidura, na escritura de emissão;

II - receber da concessionária, ou levantar junto ao estabelecimento bancário centralizador da arrecadação das tarifas, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, e aplicá-los no mercado, em nome dos investidores, de acordo com o disposto na escritura de emissão;

III - partilhar, entre os investidores, os valores correspondentes às participações de que cada um for titular;

IV - fiscalizar:

a) a correta e integral aplicação, no empreendimento ou na amortização do financiamento, do produto da emissão do TPR, bem como a aplicação da parte de recursos próprios da concessionária, de acordo com o previsto na escritura de emissão;

b) a arrecadação das tarifas pagas pelos usuários e os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão que pertence aos investidores;

c) a colocação do TPR no mercado;

V - proteger e defender os direitos e interesses dos investidores, podendo, para tanto, usar de qualquer ação ou procedimento judicial ou extrajudicial, inclusive bloqueio de recursos de conta bancária da concessionária, devendo as despesas a serem incorridas para tal serem previamente aprovadas pela Assembléia de investidores, aos quais serão imputados os respectivos valores, na proporção da sua titularidade na emissão;

VI - notificar os investidores e o poder concedente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, de qualquer inadimplemento da concessionária quanto a obrigações estabelecidas por esta Lei ou assumidas na escritura de emissão;

VII - apresentar aos investidores, na periodicidade prevista na escritura de emissão, relatório sobre a implantação do empreendimento e sobre a arrecadação da receita após sua implantação; e

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

**Art. 14.** Não poderá aceitar a função de agente fiduciário a instituição financeira:

- a) controlada, controladora ou coligada da concessionária, bem como a que pertença ao mesmo grupo econômico controlador da concessionária;
- b) que seja credora, por qualquer título, da concessionária;
- c) cujos administradores tenham interesse na concessionária;
- d) que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

**Art. 15.** O poder concedente é obrigado a:

I - na hipótese de encampação, prosseguir a transferência aos investidores do percentual que lhes é devido da receita da concessão e estabelecer a mesma obrigação à nova concessionária, se comprovado o cumprimento do disposto no art. 10, inciso I, e no art. 13, inciso IV, alínea a, desde que o total da receita do

empreendimento, realizado com a utilização do produto da emissão, reverta, sem qualquer ônus ou condição, ao poder concedente;

II - pagar aos investidores a diferença entre o valor a que os investidores fariam jus e o efetivamente por eles recebidos, na hipótese de descumprimento das regras estabelecidas no contrato de concessão, mesmo que por imposição legal ou regulamentar, de acordo com o procedimento e no prazo estabelecido na escritura de emissão e por intermédio do agente fiduciário caso não houvesse o descumprimento contratual.

§ 1º É o poder concedente proibido de proceder ao resgate antecipado do TPR durante o período em que estiver assumindo as obrigações estabelecidas no inciso I.

§ 2º O pagamento a que se refere o inciso II, será fixado no valor correspondente à aplicação do percentual da receita da concessão sobre a média diária desta, nos últimos doze meses em que a tarifa houver sido cobrada, conforme o contrato original da concessão, deduzido o valor devidamente arrecadado.

§ 3º Para fins de composição da média diária a que alude o parágrafo anterior, as parcelas correspondentes ao descumprimento das regras estabelecidas no contrato de concessão, quando houver, serão calculadas por comissão composta por três auditores designados, respectivamente, pelo poder concedente, pela concessionária e pelo agente fiduciário.

## CAPITULO V

### Assembléia dos Investidores

**Art. 16.** Os titulares do TPR de uma mesma emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia, a fim de deliberar sobre matéria de interesse comum.

§ 1º A assembléia poderá ser convocada pelo agente fiduciário ou por investidores que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do valor total subscrito em cada emissão do TPR.

§ 2º A assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de investidores que representem, no mínimo, um quarto do valor total subscrito em cada emissão do TPR ou, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, a assembléia deliberará com o voto dos investidores que representem a maioria do valor total subscrito do TPR, presentes na assembléia.

## CAPITULO VI

### Requisitos para a Emissão

**Art. 17.** São requisitos essenciais para cada emissão do TPR:

I - a aprovação do poder concedente;

II - a autorização da assembléia geral de acionistas da concessionária, inclusive quanto às matérias de que trata o art. 6º;

III - o arquivamento, no registro do comércio, e a publicação, nos termos do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, da ata da assembléia geral de acionistas, a que se refere o inciso anterior;

IV - o registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários - CVM em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos.

## CAPITULO VII

### Responsabilidades Civil e Penal

**Art. 18.** A concessionária e o agente distribuidor da emissão responderão civilmente, perante os investidores e o agente fiduciário, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei e pela escritura de emissão.

**Art. 19.** O agente fiduciário responderá civilmente, perante os investidores, o poder concedente e a concessionária, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei ou pela escritura de emissão

**Art. 20.** A indevida retenção, pela concessionária ou pelo agente fiduciário, dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, pertencente aos investidores, constituirá crime de apropriação indébita previsto na legislação penal

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

**Art. 21.** A Comissão de Valores Mobiliários - CVM editará normas complementares disciplinando as ofertas públicas e os respectivos registros dos valores mobiliários de que trata esta Lei, bem assim as regras de contabilização de ativos e passivos, caso necessárias.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado Max Rosenmann  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.046-A/97 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das de nºs 2, 4, 6, 9 e 14 e aprovação das de nºs 1, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, com subemenda substitutiva, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Chico Sardelli, João Mendes, Jorge Khoury, Armando Monteiro, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Nice Lobão, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CFT**

Dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** São as concessionárias de serviço público autorizadas a emitir Títulos de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR que terão por finalidade a captação de recursos no mercado de valores nacional ou externo, para:

I - investimento na implantação, ampliação, recuperação ou melhoria de empreendimento em serviço público concedido, precedido ou não da execução da obra pública, pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município ou por suas empresas, como definido no art. 2º, inciso IV; e

II - amortização de financiamento contraído com o fim de realizar o investimento de que trata o inciso anterior.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - concessão: a concessão de serviço público como definida pelos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e regulada pelos demais preceitos desse diploma legal e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - concessionária: uma sociedade por ações, titular de concessão de serviço público, delegada na forma da lei pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município;

III - escritura de emissão: escritura pública outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do poder concedente;

IV - empreendimento: a obra pública a ser executada ou o equipamento a ser adquirido e montado por uma concessionária, necessário ao cumprimento do objeto da concessão e reversível ao poder concedente;

V - receita da concessão: a receita bruta operacional gerada pela atividade resultante da concessão, na qual será promovido, por uma concessionária, o empreendimento mencionado no inciso anterior, e que servirá de base para a incidência do percentual da receita de que trata o inciso VII deste artigo;

VI - investidores: subscritores ou detentores do TPR;

VII - percentual da receita da concessão: o percentual incidente sobre a receita da concessão mencionada no inciso V, fixado na escritura de emissão e pertencente, durante o prazo determinado naquele documento, aos investidores;

VIII - agente distribuidor da emissão: instituição financeira e demais sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, e na forma prevista na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997;

IX - agente fiduciário: instituição financeira autorizada a funcionar no País e que tenha por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros, indicada para fiscalizar a emissão dos TPR e proteger os direitos e interesses dos investidores;

X - instituição depositária: instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a exercer a atividade de depósito e custódia de títulos e valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão.

## CAPÍTULO II

### Emissão e Características do TPR

**Art. 3º** Em conformidade com o disposto nesta Lei, uma concessionária poderá emitir Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR, de natureza patrimonial, que conferirá, aos investidores, o direito de participação na receita da concessão no percentual determinado na escritura de emissão

§ 1º A subscrição do TPR importará na cessão, pela concessionária, com a anuência do poder concedente, e na aquisição, pelo investidor, da titularidade da participação no percentual da receita da concessão.

§ 2º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão não integrarão, para qualquer fim de direito, a receita bruta das vendas e serviços da concessionária, exceto para fim de determinar o valor da base de cálculo de tributos e contribuições.

§ 3º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão serão recebidos dos consumidores ou usuários, pela concessionária, em nome e conta dos investidores e a estes transferidos, por intermédio do agente fiduciário.

§ 4º Os tributos e contribuições incidentes sobre a receita bruta das vendas e serviços, relativos ao percentual da receita pertencente aos investidores, serão deduzidos dos valores a serem a eles repassados, nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 4º** O TPR terá as seguintes características:

I - natureza: valor mobiliário de participação no percentual da receita da concessão;

II - forma: nominativa, podendo ser escritural, registrado na conta depósito do TPR aberta em nome do investidor em livro próprio;

III - preço da subscrição e forma de pagamento: a serem estabelecidos na escritura de emissão;

IV - prazo: não excedente ao da concessão a que estiver vinculado, estabelecido na escritura de emissão;

V - valor: expresso em percentual de participação na receita da concessão;

VI - realização do percentual da participação: em dinheiro e na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão;

VII - forma de colocação no mercado: pública, sendo aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VIII - circulação: livre, mediante transferência registrada em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos, ou mediante o lançamento efetuado pela instituição depositária autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos previstos no § 1º do art. 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

**Art. 5º** A emissão do TPR dependerá de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, obedecidos os requisitos estabelecidos por aquela autarquia.

§ 1º As emissões do TPR deverão ser numeradas ordinalmente, podendo ser divididas em séries;

§ 2º Cada concessionária poderá realizar mais de uma emissão do TPR, seja para investimento ou amortização de financiamento, mas a soma dos valores globais das emissões não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento total relativo ao empreendimento, devendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) deste valor total do investimento, corresponder ao aporte de recursos próprios, sob forma de capital;

§ 3º O TPR não será conversível ou permutável por qualquer participação acionária ou títulos de crédito da concessionária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Escritura de Emissão**

**Art. 6º** Cada emissão do TPR será objeto de escritura de emissão outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do agente fiduciário e do poder concedente, e disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o valor global da emissão;

II - a descrição detalhada do investimento a ser implantado ou do financiamento a ser amortizado com o produto da emissão, bem como informações essenciais sobre a concessionária e a concessão;

III - modo de colocação do TPR no mercado;

IV - forma de resgate do TPR;

V - a quantidade do TPR de que se constituirá a emissão, bem como suas características, o preço e o prazo da subscrição e a forma e o prazo de sua integralização;

VI - a definição da receita da concessão, bem como a fixação do percentual da receita da concessão que será cedido aos investidores e do prazo de vigência do direito dos investidores e de validade dos TPR;

VII - a forma, a periodicidade e os prazos para a transferência, em dinheiro:

a) à concessionária, pelos investidores ou pelo agente distribuidor da emissão, do produto da colocação do TPR no mercado;

b) ao agente fiduciário, pela concessionária, dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão; e

c) aos investidores, pelo agente fiduciário, dos valores correspondentes ao percentual que lhes compete da receita da concessão, mediante partilha;

VIII - as multas e os juros moratórios, no caso da inobservância de qualquer um dos prazos a que se refere o inciso anterior, e as penalidades, no caso do descumprimento de obrigações, imputadas à concessionária, ao agente distribuidor da emissão e ao agente fiduciário;

IX - a investidura do agente fiduciário e o modo de sua substituição, bem como o montante, a periodicidade e a forma de respectiva remuneração pelos investidores;

X - o procedimento e o prazo para a indenização de que trata o art. 15, inciso II;

XI - as garantias de *performance* a serem oferecidas e os seguros a serem contratados pela concessionária, se houver;

XII - as obrigações e os direitos da concessionária, do agente distribuidor da emissão, do agente fiduciário e dos investidores, bem como as obrigações do poder concedente;

XIII - a indicação da conta corrente e da agência centralizadora, se a arrecadação das tarifas for efetuada através da rede bancária;

XIV - a indicação da conta corrente e da agência bancária onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas, no caso de a mesma não se efetuar através da rede bancária;

XV - faculdade de o agente fiduciário, representante dos investidores, conceder mandato à concessionária para que proceda, na hipótese de inadimplemento do usuário, à cobrança, inclusive da parcela da receita de titularidade dos investidores;

XVI - o foro competente para os eventuais litígios entre a concessionária, o agente fiduciário, o agente distribuidor da emissão e os investidores, e entre estes e o poder concedente, admitido, alternativamente, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

XVII - a submissão dos litígios a que se refere o inciso anterior à legislação e ao foro brasileiros, mesmo no caso de emissão no mercado externo e investidores estrangeiros;

XVIII - outras condições prescritas por esta ou por outra lei, estabelecidas pelo poder concedente ou acordadas entre a concessionária, o poder concedente, o agente distribuidor da emissão e o agente fiduciário, bem como as demais relações obrigacionais entre eles.

Parágrafo único. A validade e eficácia da escritura de emissão perante terceiros estão condicionadas à sua publicação, resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional.

## CAPÍTULO IV

### Obrigações e Direitos

**Art. 7º** São vedadas:

I - a aquisição, pela concessionária, do TPR de sua emissão, observado o disposto no § 7º do art. 9º;

II - a aquisição, por empresa ou controlador do mesmo grupo econômico da concessionária, assim como pelos respectivos parentes até o terceiro grau, do TPR de sua emissão;

III - a aquisição do TPR por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 8º** É assegurado ao poder concedente e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no exercício dos poderes que lhes são legalmente conferidos, o direito de fiscalizar a emissão e a colocação do TPR e as demais obrigações da concessionária, do agente distribuidor da emissão, instituição depositária e do agente fiduciário, sem prejuízo do atendimento das demais disposições aplicáveis que disciplinem a competência do poder concedente e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no tocante, respectivamente, ao exercício da concessão e à fiscalização do mercado de capitais.

**Art. 9º** Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencentes aos investidores serão transferidos pela concessionária ao agente fiduciário, que os receberá na qualidade de representante legal dos investidores.

**§ 1º** A concessionária será depositária dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, até a respectiva transferência ao agente fiduciário.

**§ 2º** Far-se-á a transferência de que trata este artigo mediante depósitos, em dinheiro, em conta corrente especial do agente fiduciário, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 3º Se a arrecadação da receita da concessão for efetuada através da rede bancária, deverá o agente fiduciário receber diretamente do estabelecimento bancário centralizador da receita, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 4º Se a arrecadação da receita da concessão não for efetuada através da rede bancária, deverá a concessionária abrir conta corrente especial, onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 5º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, uma vez recebidos pelo agente fiduciário, poderão ser por este aplicados no mercado financeiro, na forma e prazos estabelecidos na escritura de emissão, até as datas das respectivas partilhas entre os investidores.

§ 6º Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão serão partilhados, pelo agente fiduciário, entre os investidores, de acordo com a sua participação, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 7º Após a implantação do empreendimento, a concessionária, com lucros ou reservas existentes, somente poderá resgatar antecipadamente, e por oferta pública, os TPR emitidos, observando a forma disposta na escritura de emissão, desde que para tirá-los definitivamente de circulação.

**Art. 10.** São obrigações da concessionária:

I - aplicar o produto de cada emissão do TPR exclusivamente no investimento ou na amortização de financiamento a que se referem os incisos I e II do art. 1º;

II - transferir ao agente fiduciário, de acordo com o disposto no art. 9º, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencente aos investidores;

---

III - dar garantias de *performance* e efetivar a contratação dos seguros previstos na escritura de emissão;

IV - custear:

a) a contratação do agente distribuidor da emissão, dos serviços de escrituração e de colocação do TPR;

b) a publicação, resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional, da escritura de emissão, bem como das demais publicações exigidas por lei ou em ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

c) o registro de cada companhia emissora e de cada emissão do TPR na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos;

V - enviar, ao agente fiduciário, cópia das suas demonstrações financeiras e do seu relatório da administração, referentes a cada exercício social, bem como de demonstrativos mensais dos montantes da receita da concessão e dos valores correspondentes ao percentual dessa receita depositados na conta corrente especial de que trata o art. 9º;

VI - manter as reservas necessárias à adequada execução do serviço público concedido,

VII - realizar a cobrança da dívida dos consumidores inadimplentes, inclusive do percentual da receita da concessão, quando for exercida pelo agente fiduciário a faculdade a que alude o inciso XV do art. 6º;

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

**Art. 11.** São direitos dos investidores:

I - receber, em dinheiro, os valores correspondentes à sua participação, como titular do TPR;

II - transferir livremente o TPR a terceiros, na forma prevista no inciso VIII do art. 4º;

III - requisitar, ao agente fiduciário, cópia dos documentos referidos no inciso V do art. 10.

§ 1º Na hipótese de a concessionária violar qualquer preceito desta Lei, da legislação relativa a concessões de serviço público ou da escritura de emissão, será facultado, aos investidores que representem 51% (cinquenta e um por cento) do valor total de cada subscrição do TPR, propor ao poder concedente, em exposição fundamentada, a intervenção na concessão, nos termos do disposto nos arts 32 e 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

**Art. 12 .** São obrigações do agente distribuidor da emissão:

I – promover, na qualidade de mandatário da concessionária, a emissão e a colocação do TPR no mercado, divulgar o lançamento e receber o preço da subscrição;

II - preparar e assinar, juntamente com a concessionária, o prospecto de cada emissão do TPR, que conterá os dados principais sobre a concessão, a concessionária, o empreendimento e sua viabilidade técnica e econômico-financeira, a tecnologia nele empregada e a escritura de emissão, indicando a legislação aplicável, a perspectiva de demanda dos serviços, o potencial da respectiva receita, os seguros contratados e os riscos cobertos e, se for o caso, as medidas adotadas para a proteção ao meio ambiente, sem prejuízo de outras informações que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM venha a exigir;

III - promover junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos, o registro da titularidade dos valores mobiliários emitidos e o registro da oferta de cada emissão do TPR;

IV – entregar à concessionária o produto da emissão e colocação do TPR no mercado, no prazo previsto no contrato de distribuição com a mesma celebrado.

**Art. 13.** O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos investidores perante a concessionária.

Parágrafo único. São obrigações do agente fiduciário:

I - aceitar a investidura, na escritura de emissão;

II - receber da concessionária, ou levantar junto ao estabelecimento bancário centralizador da arrecadação das tarifas, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, e aplicá-los no mercado, em nome dos investidores, de acordo com o disposto na escritura de emissão;

III - partilhar, entre os investidores, os valores correspondentes às participações de que cada um for titular;

IV - fiscalizar:

a) a correta e integral aplicação, no empreendimento ou na amortização do financiamento, do produto da emissão do TPR, bem como a aplicação da parte de recursos próprios da concessionária, de acordo com o previsto na escritura de emissão;

b) a arrecadação das tarifas pagas pelos usuários e os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão que pertence aos investidores;

c) a colocação do TPR no mercado;

V - proteger e defender os direitos e interesses dos investidores, podendo, para tanto, usar de qualquer ação ou procedimento judicial ou extrajudicial, inclusive bloqueio de recursos de conta bancária da concessionária, devendo as despesas a serem incorridas para tal serem previamente aprovadas pela Assembléia de investidores, aos quais serão imputados os respectivos valores, na proporção da sua titularidade na emissão;

VI - notificar os investidores e o poder concedente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, de qualquer inadimplemento da concessionária quanto a obrigações estabelecidas por esta Lei ou assumidas na escritura de emissão;

VII - apresentar aos investidores, na periodicidade prevista na escritura de emissão, relatório sobre a implantação do empreendimento e sobre a arrecadação da receita após sua implantação; e

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

**Art. 14.** Não poderá aceitar a função de agente fiduciário a instituição financeira:

- a) controlada, controladora ou coligada da concessionária, bem como a que pertença ao mesmo grupo econômico controlador da concessionária;
- b) que seja credora, por qualquer título, da concessionária;
- c) cujos administradores tenham interesse na concessionária;
- d) que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

**Art. 15.** O poder concedente é obrigado a:

I - na hipótese de encampação, prosseguir a transferência aos investidores do percentual que lhes é devido da receita da concessão e estabelecer a mesma obrigação à nova concessionária, se comprovado o cumprimento do disposto no art. 10, inciso I, e no art. 13, inciso IV, alínea a, desde que o total da receita do

---

empreendimento, realizado com a utilização do produto da emissão, reverta, sem qualquer ônus ou condição, ao poder concedente;

II - pagar aos investidores a diferença entre o valor a que os investidores fariam jus e o efetivamente por eles recebidos, na hipótese de descumprimento das regras estabelecidas no contrato de concessão, mesmo que por imposição legal ou regulamentar, de acordo com o procedimento e no prazo estabelecido na escritura de emissão e por intermédio do agente fiduciário caso não houvesse o descumprimento contratual.

§ 1º É o poder concedente proibido de proceder ao resgate antecipado do TPR durante o período em que estiver assumindo as obrigações estabelecidas no inciso I.

§ 2º O pagamento a que se refere o inciso II, será fixado no valor correspondente à aplicação do percentual da receita da concessão sobre a média diária desta, nos últimos doze meses em que a tarifa houver sido cobrada, conforme o contrato original da concessão, deduzido o valor devidamente arrecadado.

§ 3º Para fins de composição da média diária a que alude o parágrafo anterior, as parcelas correspondentes ao descumprimento das regras estabelecidas no contrato de concessão, quando houver, serão calculadas por comissão composta por três auditores designados, respectivamente, pelo poder concedente, pela concessionária e pelo agente fiduciário.

## CAPITULO V

### Assembléia dos Investidores

**Art. 16.** Os titulares do TPR de uma mesma emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia, a fim de deliberar sobre matéria de interesse comum.

§ 1º A assembléia poderá ser convocada pelo agente fiduciário ou por investidores que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do valor total subscrito em cada emissão do TPR.

§ 2º A assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de investidores que representem, no mínimo, um quarto do valor total subscrito em cada emissão do TPR ou, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, a assembléia deliberará com o voto dos investidores que representem a maioria do valor total subscrito do TPR, presentes na assembléia.

## CAPITULO VI

### Requisitos para a Emissão

**Art. 17.** São requisitos essenciais para cada emissão do TPR:

I - a aprovação do poder concedente;

II - a autorização da assembléia geral de acionistas da concessionária, inclusive quanto às matérias de que trata o art. 6º;

III - o arquivamento, no registro do comércio, e a publicação, nos termos do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, da ata da assembléia geral de acionistas, a que se refere o inciso anterior;

IV - o registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários - CVM em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos.

## CAPITULO VII

### Responsabilidades Civil e Penal

**Art. 18.** A concessionária e o agente distribuidor da emissão responderão civilmente, perante os investidores e o agente fiduciário, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei e pela escritura de emissão.

**Art. 19.** O agente fiduciário responderá civilmente, perante os investidores, o poder concedente e a concessionária, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei ou pela escritura de emissão

**Art. 20.** A indevida retenção, pela concessionária ou pelo agente fiduciário, dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, pertencente aos investidores, constituirá crime de apropriação indébita previsto na legislação penal

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

**Art. 21.** A Comissão de Valores Mobiliários - CVM editará normas complementares disciplinando as ofertas públicas e os respectivos registros dos valores mobiliários de que trata esta Lei, bem assim as regras de contabilização de ativos e passivos, caso necessárias.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente